

SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

À**Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL**

Venho por meio desta solicitar que seja iniciado o procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme relatado a seguir, no termo do Decreto n.º 18.096/2022 e na Lei 14.133/2021:

I – DADOS DO CONTRATO

N.º Contrato: 2765/2024**Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

II – RELATO DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

A prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra, dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), é fundamental para se atender aos objetivos dos setores operacionais e administrativos da empresa e, por consequência, atendimento às demandas dos cidadãos de Belo Horizonte.

As roçadeiras foram fornecidas pela contratada depois do dia 10/02/2025 (conforme data de saída na NF) e apresentaram problemas com pouco tempo de utilização e não houve a solução no tempo definido no contrato.

A roçadeira utilizada na unidade Buritis apresentou problema no dia 28/03/2025 (foi informado por e-mail ao Supervisor de Produção/Operação) e reiterado por e-mail à contratada no dia 31/03/2025. A roçadeira da estação Vilarinho também apresentou

problema no dia 01/04/2025 e foi prontamente informado ao e-mail da contratada. Houve retorno da contratada no próprio dia 01/04/2025, informando que resolveriam o problema com prioridade. No dia 03/04/2025, a roçadeira da estação Venda Nova também apresentou problema e foi dado o prazo de 2 (dois) dias úteis para a solução de todos os problemas das roçadeiras e não houve mais contato por parte da contratada. Até 25/04/2025, não tivemos o retorno sobre as roçadeiras que apresentaram problemas.

III – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE FORAM DESCUMPRIDAS:

Conforme Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2024 que resultou no contrato 2765/2024, definida no subitem "5.1.3. Equipamentos defeituosos ou em mau estado de funcionamento deverão ser substituídos em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a comunicação à Contratada."

IV – SANÇÃO A SER APLICADA

	Advertência		
X	Multa	Valor total da multa*:	R\$ 2.135,08
	Suspensão temporária		

O serviço com roçadeira é executado conforme programação previamente definida, com o objetivo de evitar custos desnecessários relacionados ao pagamento de adicional de periculosidade. A BHTRANS organiza-se para concentrar essa atividade em meses específicos, minimizando o impacto financeiro decorrente desse encargo, uma vez que o pagamento do adicional é devido ao trabalhador independentemente de ele atuar por um ou trinta dias no referido mês. Nesse contexto, a multa compensatória visa ressarcir o erário, considerando que a quebra da roçadeira interrompeu a execução da atividade, que precisará ser retomada em outro mês. Isso implicará no pagamento do adicional de periculosidade que, não fosse pela falha do equipamento, não seria necessário.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Bairro Buritis
Belo Horizonte – MG – CEP 30455-902 – Tel.: 3379-5655

Handwritten signature and initials in blue ink.

- **Multa Moratória:** Item contratual 11.2 d (1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou instrumento equivalente.
 - O valor mensal pago pelas roçadeiras com taxa de administração e tributos é R\$ 448,53.
 - Roçadeira Buritis (Paralizou em 28/03/2025) 14 dias x 0,5% = 7% x 448,53 = R\$ 31,40
 - Roçadeira Vilarinho (Paralizou em 01/04/2025) 11 dias x 0,5% = 5,5% x 448,53 = R\$ 24,67
 - Roçadeira Venda Nova (Paralizou em 03/04/2025) 8 dias x 0,5% = 4% x 448,53 = R\$ 17,94
 - Total do percentual da multa moratória: 16,5% x 448,53 = 74,01**Total da multa moratória: R\$ 74,01**

- **Multa compensatória:** 11.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.
 - Reparação do valor da periculosidade mensal paga ao Líder Jardineiro e a 2 Jardineiros que não poderão executar os serviços em todos os dias do mês devido a falta do equipamento, conforme detalhamento abaixo:
 - Periculosidade – 1 empregado do cargo Líder Jardineiro – R\$ 773,51
 - Periculosidade – 2 empregados do cargo Jardineiro – R\$ 643,78 * 2 = 1.287,56**Total da multa compensatória: R\$ 2.061,07**

TOTAL DA SOMA DAS MULTA ACIMA IDENTIFICADAS: R\$ 2.135,08
--

V – BASE LEGAL

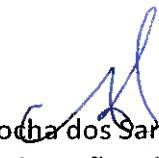
Base legal contratual para o cálculo da multa foi baseado na CLÁUSULA DÉCIMA

PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, definidas no Contrato nº 2765/2024.

Data: 05/05/2025.

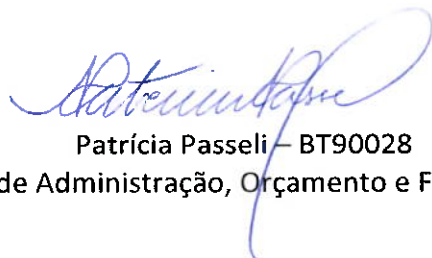
Fiscal do Contrato:


Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS


Odirley Rocha dos Santos – BT001955
Gerente de Administração e Manutenção Predial - GEAMP

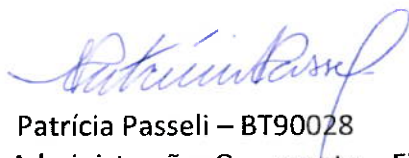
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Bairro Buritis
Belo Horizonte – MG – CEP 30455-902 – Tel.: 3379-5655

Gestor do Contrato:



Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

Autorização para abertura de processo pela DAF:



Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

Roçadeira com defeito

7 mensagens

Michelle Cristina de Brito Barbosa <michelle.cb.barbosa@pbh.gov.br>

28 de março de 2025 às 10:11

Para: ALEXANDRE MINGOTE <alexandremingote1974@gmail.com>

Cc: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Wolney Moreira Mattos <wolneym@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Alexandre, bom dia.

Uma das roçadeiras do Buritis apresentou defeito hoje, não está funcionando, gentileza solicitar com urgência a substituição.

Atenciosamente,

Michelle Cristina de Brito Barbosa - Técnico de Administração
Gerência de Administração e Manutenção Predial - GEAMP/BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 Buritis BH/MG
Smaicsassinatura_BHTRANS.png
(31) 3379-5604 - www.pbh.gov.br

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

31 de março de 2025 às 15:56

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Uma das roçadeiras já apresentou problema e não está funcionando. Gentileza providenciar a substituição.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa
Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030
(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

1 de abril de 2025 às 16:15

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES

<rh.gruporlsolucoes@gmail.com>

Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Michelle Cristina de Brito Barbosa <michelle.cb.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde!

A roçadeira da Estação Vilarinho também está paralisada pois quebrou uma peça que inviabiliza o uso do nylon que corta a grama. **Favor providenciar a substituição da peça com urgência.**

305
317
ne

Informamos que as roçadeiras são utilizadas conforme planejamento interno e os problemas apresentados nas unidades Buritis e Venda Nova, diminuem os dias de utilização forçando o pagamento extra de periculosidade aos empregados. Favor priorizar esses atendimentos.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa
Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030
(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

1 de abril de 2025 às 16:24

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezada Sra. Kelly Viana,

Boa tarde,

Recebemos sua solicitação e informamos que o assunto já foi encaminhado ao responsável para as providências necessárias. A substituição da peça da roçadeira da Estação Vilarinho será tratada com prioridade, conforme solicitado.

Permanecemos à disposição para qualquer outra necessidade.

Atenciosamente,

Lucas Resende
Setor Compras Grupo RL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

3 de abril de 2025 às 11:02

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>

Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Michelle Cristina de Brito Barbosa <michelle.cb.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia!

A roçadeira da Estação Venda Nova também não está funcionando. Favor providenciar a substituição com urgência.

Conforme Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2024 que resultou no contrato 2765/2024, definida no subitem "5.1.3. Equipamentos defeituosos ou em mau estado de funcionamento deverão ser substituídos em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a comunicação à Contratada.". Diante disso, o Grupo RL deverá providenciar a substituição e/ou manutenção das roçadeiras das unidades Buritis, Vilarinho e Venda Nova em no máximo, 2 (dois) dias úteis a contar do envio deste email.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa
Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030
(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>

3 de abril de 2025 às 11:32

Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

Sua mensagem Para: Wolney Moreira Assunto: Re: Roçadeira com defeito Enviada em: 03/04/2025, 11:02:00 BRT foi lida em 03/04/2025, 11:32:42 BRT

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

3 de abril de 2025 às 13:18

Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

Sua mensagem Para: Odirley Rocha dos Santos Assunto: Re: Roçadeira com defeito Enviada em: 03/04/2025, 11:02:00 BRT foi lida em 03/04/2025, 13:18:27 BRT



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Notificação N.º 03/121-2025

Processo Administrativo N.º 01-018.620/24-63

Contrato N.º 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 01), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Chegou a esta Assessoria Jurídica – AJU a aplicação de sanção administrativa de multa a empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. Ao examinar os autos, observa-se que a motivação subjacente à aplicação da penalidade decorre do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada no âmbito do contrato em questão. Assim estabelece as cláusulas contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos da Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

11.1. Comete infração administrativa, a Contratada que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

Ainda em análise contratual, estabelece a cláusula décima segunda que a prática de atos em descumprimento contratual sujeita o contrato à aplicação das sanções administrativas previstas:

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

d) **Multa:**

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou instrumento equivalente;

(2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida à Contratada que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade e contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

Cabe esclarecer que a infração administrativa se caracteriza como qualquer conduta ou omissão que viole normas de cunho administrativo, independentemente de resultar em prejuízos concretos. Já a sanção administrativa consiste em uma penalidade estabelecida em lei, regulamento ou contrato, podendo ser aplicada em razão da prática de um ato infracional, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo devido processo legal. As sanções administrativas possuem um objetivo

duplo: primeiramente, exercer uma função educativa, e, em segundo plano, atuar de maneira punitiva. Diante disso, tem-se:

I - Regularidade do Processo Administrativo Sancionador

a) Motivação e Fundamentação

- Os fatos geradores da infração contratual;
- Os instrumentos contratuais descumpridos (cláusulas específicas do Termo de Referência e do contrato);
- A base legal para aplicação da sanção (Lei 13.303/2016 e o Decreto Municipal 18.096/2022).

A motivação dos atos administrativos está devidamente documentada, em atendimento ao art. 2º da Lei nº 9.784/99 (princípio da motivação).

b) Competência e Autuação

O processo foi solicitado por agente fiscalizador do contrato e tramitado para a Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF, conforme evidenciado nos dois documentos. A DAF também autoriza expressamente a instauração do procedimento, cumprindo o devido rito de competência administrativa.

c) Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa

A Notificação nº 03/121-2025:

- Informa a aplicação da multa;
- Concede prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita;
- Cita a base legal no Decreto 18.096/2022, que regula os processos sancionatórios no âmbito da PBH.

Isso garante o cumprimento do art. 83 da Lei 13.303/16, que exige prévia defesa no caso de penalidades administrativas.

II - Tipificação das Infrações e Justificativa da Multa

A contratada incorreu em **diversas infrações contratuais**, como:

- Entrega tardia e defeituosa de equipamentos (roçadeiras);
- Não substituição no prazo contratual (2 dias úteis);

Todas essas infrações estão devidamente vinculadas a cláusulas contratuais específicas e a consequências previstas contratualmente, o que cumpre o princípio da legalidade estrita da sanção.

Diante disso, pretende-se aplicar:



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

3177
m

- Multa moratória, baseada no percentual diário (0,5%) sobre valor inadimplido, limitada a 30%;
- Multa compensatória, fundamentada na obrigação de reparação integral do dano.

A memória de cálculo está anexada, com valores claros e metodologia coerente com o contrato.

III - Conclusão

Considerando que a Contratante abre o prazo para apresentação de defesa e demais procedimentos legais para assegurar o contraditório e a ampla defesa da contratada, em conformidade com o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a Lei Federal 13.303/16, às cláusulas contratuais e o Decreto Municipal 18.096/22, diante dos fatos e salvo melhor juízo, opino pela viabilidade de abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.

Destaca-se que esta análise tem como objetivo exclusivo abordar os aspectos jurídicos do pleito, sem adentrar na dosimetria da sanção pretendida, no mérito dos atos administrativos e nos aspectos técnicos que motivaram a demanda, que cabem ao Fiscal e ao Gestor do Contrato.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

3178
M

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Notificação N.º 03/121-2025

Processo Administrativo N.º 01-018.620/24-63

Contrato N.º 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 01), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica – AJU consulta acerca da possibilidade de instauração para aplicação de sanção administrativa de multa a empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. Ao examinar os autos, observa-se que a motivação subjacente à aplicação da penalidade decorre do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada no âmbito do contrato em questão. Assim estabelece as cláusulas contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos da Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

11.1. Comete infração administrativa, a Contratada que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;**
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;**
- c) der causa à inexecução total do contrato;**
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;**

Ainda em análise contratual, estabelece a cláusula décima primeira que a prática de atos em descumprimento contratual sujeita o contrato à aplicação das sanções administrativas previstas:



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

d) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou instrumento equivalente;

A área técnica competente registrou falhas na execução do objeto contratual, notadamente em relação ao relatado pelo Fiscal e pela Gestora do Contrato:

"As roçadeiras foram fornecidas pela contratada depois do dia 10/02/2025 (conforme data da saída na NF) e apresentaram problemas com pouco tempo de utilização e não houve a solução no tempo definido no contrato.

A roçadeira utilizada na unidade Buritis apresentou problema no dia 28/03/2025 (foi informado por e-mail ao Supervisor de Produção/Operação) e reiterado por e-mail à contratada no dia 31/03/2025

A roçadeira da estação Vilarinho também apresentou problema no dia 01/04/2025 e foi prontamente informado ao e-mail da contratada.

Houve retorno da contratada no próprio dia 01/04/2025, informando que resolveriam o problema com prioridade. No dia 03/04/2025, a roçadeira da estação Venda Nova também apresentou problema e foi dado o prazo de 2 (dois) dias úteis para a solução de todos os problemas das roçadeiras e não houve mais contato por parte da contratada.

"Até 25/04/2025, não tivemos retorno sobre as roçadeiras que apresentaram problemas."

Cabe esclarecer que a infração administrativa se caracteriza como qualquer conduta ou omissão que viole normas de cunho administrativo, independentemente de resultar em prejuízos concretos. Já a sanção administrativa consiste em uma penalidade estabelecida em lei, regulamento ou contrato, podendo ser aplicada em razão da prática de um ato infracional, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo devido processo legal. As sanções administrativas possuem um objetivo duplo: primeiramente, exercer uma função educativa, e, em segundo plano, atuar de maneira punitiva.

Diante do narrado, cabe trazer os arts. 69 e 83 da Lei 13.303/16 e que apresentam a seguinte redação:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

3179
M

- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS em seu capítulo VIII, também prevê:

Art. 161. Os editais e contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas.

Art. 162. Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos de licitação, a BHTRANS poderá impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

I. advertência;

II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a BHTRANS.

§3º. Quando da aplicação de sanções de advertência ou de multa, é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 163. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º. A aplicação de multa não impede que a BHTRANS rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

Por derradeiro, o Decreto Municipal 18.096/22, que encontra-se no escopo contratual regulamentando a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas, assim dispôs:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º – A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 6º – A sanção de multa terá **natureza moratória** ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entende a boa doutrina que nas situações de descumprimento de contratos administrativos, a instauração de procedimentos destinados à aplicação de possíveis penalidades exige, inicialmente, a comprovação do fato que possa justificar a sanção administrativa. Essa comprovação deve ser respaldada por documentos pertinentes que sejam anexados ao processo, acompanhados de uma análise e fundamentação pela área técnica responsável, abordando a ocorrência do fato, a identificação da autoria e a confirmação da materialidade.

Sobre o tema, assim observou o jurista Ronny Charles Lopes de Torres:

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, pág. 829, 3º Ed, Editora Juspodivm)

Assim, nas situações de descumprimento de contratos administrativos, a instauração de procedimentos destinados à aplicação de possíveis penalidades exige, inicialmente, a comprovação do fato que possa justificar a sanção administrativa. Essa comprovação deve ser respaldada por documentos pertinentes que sejam anexados ao processo, acompanhados de uma análise detalhada e fundamentada pela área técnica responsável, abordando a ocorrência do fato, a identificação da autoria e a confirmação da materialidade. Tais elementos encontram-se presentes no processo administrativo em questão obedecendo aos princípios da transparência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e devendo obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório no decurso do processo.

Ainda sobre o tema, o nobre jurista versa em sua obra “Licitações e Contratos nas Empresas Estatais” o seguinte:

Embora o artigo 83 fale em “poderá”, não se trata necessariamente de uma livre faculdade do administrador da estatal. Ele tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionáveis e aplicar as punições exigíveis, resguardando a prévia defesa do contratado, que deverá ser ampla, com possibilidade de produção de prova. (pág. 589, 4º Ed, Editora Juspodivm)

Ou seja, isso significa que não se trata apenas de uma opção, mas de uma obrigação vinculada ao interesse público e à legalidade. A citação destaca que, apesar do verbo “poderá” sugerir discricionariedade, o administrador público possui um **poder-dever** e um **dever-poder** de apurar irregularidades e aplicar sanções quando necessário.

De mesma forma, a jurisprudência do TCU estabelece:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes **não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal**. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Lei 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. (TCU. Acórdão nº 2077/2017-Plenário)

Observa-se que, tanto os licitantes quanto os contratados estão sujeitos a responsabilização administrativa por uma série de ações especificadas pelo legislador. O nobre jurista Ronny Charles assim asseverou:

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a **evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal**. (pág. 829, 3ª Ed, Editora Juspodivm)

Marçal Justen Filho, versando sobre o tema, o jurista assim explanou:

A demora injustificada na execução da prestação contratual acarreta, como sanção a ser primeiramente cogitada, a **aplicação de multa**. Mas essa solução dependerá da previsão editalícia para tanto, sob pena de ser inviável sua exigência. Será impossível, mesmo, a previsão da multa no instrumento contratual, caso não cominada no instrumento convocatório. O instrumento contratual deverá especificar as condições de aplicação da multa. Não se admite discricionariedade na aplicação de penalidade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., 2010, p. 880).

Esclarece-se que, durante a execução dos contratos, é fundamental que a Administração mantenha uma fiscalização constante para assegurar o cumprimento fiel das cláusulas pactuadas, as quais possuem força de lei entre as partes. A inexecução parcial ou total do contrato por parte do contratado pode resultar na aplicação das sanções administrativas previstas e, em casos mais graves, até mesmo na rescisão do contrato.

Ou seja, em caso de suspeita de falhas, fraudes ou outras infrações relacionadas à licitação ou ao contrato, seja essa identificada pelo pregoeiro, pelo fiscal ou gestor do contrato, por meio de denúncia, reclamação de usuários dos serviços ou qualquer outro mecanismo, é essencial a instauração de um processo administrativo específico para apuração dos fatos.

A análise das circunstâncias deve ocorrer sempre por meio da formalização de um processo administrativo, mesmo diante de fortes indícios de autoria e materialidade, ou ainda quando houver entendimento pela inexistência da infração. Isso porque não cabe ao gestor realizar um julgamento pessoal e subjetivo que substitua a abertura do procedimento adequado.

Destarte, a legislação prevê quatro tipos de sanções, com diferentes níveis de severidade, de forma que as penalidades mais rigorosas devem ser aplicadas às condutas de maior gravidade, considerando as particularidades de cada caso e a natureza das infrações apuradas. É fundamental garantir transparência nos critérios utilizados para a dosimetria das sanções, assegurando sua individualização com base na situação concreta, como a gravidade da infração, a agilidade ou demora do contratado em reparar a obrigação, a reincidência de condutas



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

inadequadas, o impacto da infração na obrigação principal ou acessória do contrato, bem como os argumentos de defesa e as provas apresentadas, entre outros fatores.

Por fim, em consonância com a legislação e as melhores práticas, observa-se que a notificação 03/121-2025 trouxe os seguintes elementos:

- a) Dados do processo administrativo, do contrato e da contratada;
- b) Ocorrências que motivaram a aplicação da sanção;
- c) Embasamento contratual e legal;
- d) A notificação propriamente dita;
- e) Anexo com a memória de cálculo da multa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, no contrato firmado entre as partes, na legislação aplicável (Decreto Municipal nº 18.096/2022 e das cláusulas do contrato) e nos fundamentos expostos, **verifica-se os pressupostos para a instauração do processo da sanção administrativa de multa** à empresa **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa conforme já consta na própria notificação de aplicação da sanção administrativa aberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do 1º dia útil após a confirmação de recebimento.

Destaca-se que a presente manifestação jurídica limita-se à análise estritamente legal da possibilidade de aplicação da sanção, não se pronunciando quanto ao mérito técnico, à valoração da conduta, nem à dosimetria da pena e ao tipo sancionatório escolhido, os quais competem à autoridade administrativa responsável, à luz das informações prestadas pela fiscalização e pelo gestor do contrato

Belo Horizonte, 09 de maio de 2025.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS

NOTIFICAÇÃONúmero
03/121-2025

Multa

Data
09/05/2025Página
1 de 3

Processo Administrativo.... 01-018.620/24-63
Contrato..... 2765/24

Contratada/Notificada..... **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Endereço..... Setor SIA Trecho 4 LT 450, sala 01, SIA, Brasília, DF, CEP 71.200-042

CNPJ..... 37.763.946/0001-10

Representante Legal..... Lucas Nunes Trindade

Objeto do Contrato..... Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – OCORRÊNCIAS

Conforme relatado pelo fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 05/05/2025:

1. *“As roçadeiras foram fornecidas pela contratada depois do dia 10/02/2025 (conforme data da saída na NF) e apresentaram problemas com pouco tempo de utilização e não houve a solução no tempo definido no contrato.*
2. *A roçadeira utilizada na unidade Buritis apresentou problema no dia 28/03/2025 (foi informado por e-mail ao Supervisor de Produção/Operação) e reiterado por e-mail à contratada no dia 31/03/2025*
3. *A roçadeira da estação Vilarinho também apresentou problema no dia 01/04/2025 e foi prontamente informado ao e-mail da contratada.*
4. *Houve retorno da contratada no próprio dia 01/04/2025, informando que resolveriam o problema com prioridade. No dia 03/04/2025, a roçadeira da estação Venda Nova também apresentou problema e foi dado o prazo de 2 (dois) dias úteis para a solução de todos os problemas das roçadeiras e não houve mais contato por parte da contratada.*
5. *“Até 25/04/2025, não tivemos retorno sobre as roçadeiras que apresentaram problemas.”*

II – EMBASAMENTO CONTRATUAL**Anexo I – Termo de Referência:**

“5.1.3. Equipamentos defeituosos ou em mau estado de funcionamento deverão ser substituídos em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a comunicação à Contratada.”.

Contrato original:**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

NOTIFICAÇÃO

Número
03/121-2025

Multa

Data
09/05/2025

Página
2 de 3

[...]

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

[...]

d) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou instrumento equivalente;

[...]

11.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante."

III – EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV – NOTIFICAÇÃO

*A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, considerando a ocorrência supracitada e considerando a Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa emitida pelo Fiscal do Contrato, em 10 de abril de 2025, vem notificar a Contratada da aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 2.135,08 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos)**, referente às ocorrências 1, 2, 3, 4 e 5 conforme memória de cálculo a seguir:*

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Multa Moratória: Item contratual 11.2 d (1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou instrumento equivalente.

- O valor mensal pago pelas roçadeiras com taxa de administração e tributos é R\$ 448,53.
- Roçadeira Buritis (Paralisou em 28/03/2025) 14 dias x 0,5% = 7% x 448,53 = R\$ 31,40
- Roçadeira Vilarinho (Paralisou em 01/04/2025) 11 dias x 0,5% = 5,5% x 448,53 = R\$ 24,67
- Roçadeira Venda Nova (Paralisou em 03/04/2025) 8 dias x 0,5% = 4% x 448,53 = R\$ 17,94
- Total do percentual da multa moratória: 16,5% x 448,53 = 74,01

Total da multa moratória: R\$ 74,01

Multa compensatória: 11.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

- Reparação do valor da periculosidade mensal paga ao Líder Jardineiro e a 2 Jardineiros que não poderão executar os serviços em todos os dias do mês devido à falta do equipamento,

NOTIFICAÇÃO

Número
03/121-2025

Multa

Data
09/05/2025Página
3 de 3

conforme detalhamento abaixo:

- Periculosidade – 1 empregado do cargo Líder Jardineiro – R\$ 773,51
- Periculosidade – 2 empregados do cargo Jardineiro – R\$ 643,78 * 2 = 1.287,56

Total da multa compensatória: R\$ 2.061,07

TOTAL DA SOMA DAS MULTAS ACIMA INDENTIFICADAS: R\$ 2.135,08

Após aplicação da penalidade, a mesma será inscrita no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação, em cumprimento ao que determina o Decreto Municipal nº 18.096/2022.



Patrícia Passeli

Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS


Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS

Notificação nº 03/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

1 mensagem

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

14 de maio de 2025 às 09:35

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Patrícia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 03/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA



Notificação nº 03-121-2025.pdf

110K

Notificação nº 03/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL - 2ª Tentativa

1 mensagem

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>
Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
Cc: André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>

21 de maio de 2025 às 10:07

Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 03/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

Em qua., 14 de mai. de 2025 às 09:35, adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br> escreveu:
Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 03/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

Notificação nº 03/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL - 2ª Tentativa

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

21 de maio de 2025 às 10:24

Para: adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

Prezada,

Bom dia.

Acusamos o recebimento do e-mail e da **Notificação nº 03/121-2025**, referente ao **Contrato nº 2765/24**.

Informamos que a empresa irá analisar os apontamentos e apresentará a devida defesa dentro do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após esta confirmação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rogério da Silva Feliciano

Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DEFESA PRÉVIA - Notificação nº 03/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL**Nayara Caixeta** <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

30 de maio de 2025 às 17:22

Para: adriana.heloisa@pbh.gov.br

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Patrícia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, rl.servicos.bsb@gmail.com, Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Prezados(as), boa tarde!

Segue em anexo a Defesa Prévia referente a notificação nº 03/121-2025, bem como os documentos que corroboram todos os pontos suscitados.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,


FIRMES CAIXETA**Nayara Firmes Caixeta**

SCN Quadra 1, Bloco E, Salas 1015/1016

Edifício Central Park – Brasília/DF

Tel.: (61)98278-3350

4 anexos**Doc 1. E-mail confirmação recebimento.jpg**
42K**Doc 3. Comunicado de garantia.pdf**
522K**Doc 2. RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO 03.121-2025.pdf**
949K**Defesa prévia Notificação 03.pdf**
1145K



RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bs@igmail.com>
para adriana ▾

qua., 21 de mai., 10:24 (hoje às 10:24)



Prezada,

Bom dia.

Acusamos o recebimento do e-mail e da Notificação nº 03/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24.

Informamos que a empresa irá analisar os apontamentos e apresentará a devida defesa dentro do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após esta confirmação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,
Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA



**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA
DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO Nº: 03/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala nº 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 03/121-2025**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

I.
DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Notificada sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **09 de maio de 2025**, a Notificada foi surpreendida com o recebimento da **Notificação nº 03/121-2025**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão de problemas apresentados nos equipamentos (roçadeiras), conforme descrito a seguir:

“Conforme relatado pelo fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 05/05/2025:

1. “As roçadeiras foram fornecidas pela contratada depois do dia 10/02/2025 (conforme data da saída na NF) e apresentaram problemas com pouco tempo de utilização e não houve a solução no tempo definido no contrato.
2. A roçadeira utilizada na unidade Buritis apresentou problema no dia 28/03/2025 (foi informado por e-mail ao Supervisor de Produção/Operação) e reiterado por e-mail à contratada no dia 31/03/2025
3. A roçadeira da estação Vilarinho também apresentou problema no dia 01/04/2025 e foi prontamente informado ao e-mail da contratada.
4. Houve reforço da contratada no próprio dia 01/04/2025, informando que resolveriam o problema com prioridade. No dia 03/04/2025, a roçadeira da estação Venda Nova também apresentou problema e foi dado o prazo de 2 (dois) dias úteis

para a úteis de todos os problemas das roçadeiras e não houve mais contato por parte da contratada.

5. "Até 25/04/2025, não tivemos retorno sobre as roçadeiras que apresentaram problemas."

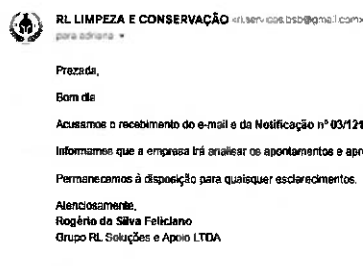
Com base nessas alegações, foi **aplicada multa administrativa no valor de R\$ 2.135,08** (dois mil cento e trinta e cinco reais e oito centavos).

Contudo, conforme será demonstrado, a penalidade aplicada é **nula de pleno direito**, tendo em vista a **ausência de prévia notificação com oportunidade de defesa**, em clara violação ao devido processo legal.

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 03/121-2025 foi enviada ao e-mail institucional da empresa em 14/05/2025, com **confirmação do recebimento no dia 21/05/2025, conforme e-mail anexo (Doc 1):**



Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 45, I, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

"Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;"

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **11/06/2025**, razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (30/05/2025)** é **tempestiva**.

III.

DAS PRELIMINARES

A.

**DA NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE –
CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO PUNITIVA SUCESSIVA E FRAGMENTADA**

Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de vício insanável decorrente do evidente **desvio de finalidade do ato administrativo sancionador**, o que compromete por completo a sua validade jurídica.

A análise do conjunto de notificações expedidas pela BHTRANS (Notificação 03/121-2025; Notificação 04/121-2025; Notificação 05/121-2025; Notificação 06/121-2025; Notificação 07/121-2025; Notificação 08/121-2025; Notificação 09/121-2025; Notificação 10/121-2025), todas na mesma data, revela que a Administração adotou uma prática de **fragmentação artificial dos fatos e das condutas supostamente irregulares**, instaurando **diversos processos sancionadores simultâneos**, com o objetivo de **impor múltiplas penalidades sobre situações que integram um mesmo contexto fático e contratual**.

A sucessiva expedição de notificações com aplicação, de forma cumulativa, de penalidades de **advertências e multas**, todas decorrentes de situações próprias da fase de **mobilização inicial do contrato**, deixa absolutamente clara a adoção de um **modelo punitivo excessivo**, dissociado da função pedagógica e corretiva que deve reger o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e segurança jurídica**, evidencia um claro **desvio de finalidade**, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no **artigo 2º, do Decreto Municipal nº 18.096**,

de 20 de setembro de 2022, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas no âmbito municipal:

“Art.2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.”

O desvio de finalidade se caracteriza justamente quando o agente ou órgão público, embora formalmente atue dentro de sua competência, **exerce o poder com finalidade diversa daquela que a norma legal estabelece como pública e legítima.**

No presente caso, a atuação da BHTRANS **não se destina a assegurar a boa execução do contrato nem a prevenir condutas futuras**, mas sim a **punição reiterada e sequencial da contratada**, de maneira manifestamente abusiva e punitiva, **valendo-se da multiplicação de processos administrativos e penalidades derivadas de fatos conexos e integrados.**

Corroborando esse entendimento, **constata-se que houve a aplicação de penalidades em duplicidade, formalizadas em notificações distintas, todas fundamentadas sobre os mesmos fatos (*bis in idem*)**, o que reforça, de forma inequívoca, a prática de sanção punitiva sucessiva e cumulativa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, observa-se que os fatos imputados à contratada dizem respeito às naturais dificuldades operacionais encontradas na fase inicial da execução do contrato, inerentes a qualquer processo de mobilização de mão de obra e estruturação logística de um contrato dessa natureza e porte.

Em vez de adotar uma conduta colaborativa e resolutiva, prestigiando os princípios da **cooperação, eficiência, razoabilidade e finalidade pública**, a Administração optou por uma **conduta rigorosamente punitiva, voltada à**

maximização de penalidades e à asfixia contratual, com repercussões gravíssimas, inclusive de ordem reputacional, mediante inscrição das penalidades no **SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**.

A doutrina e a jurisprudência administrativas reiteram que o **poder sancionador não pode ser exercido com finalidade estritamente punitiva ou arrecadatória**, devendo sempre observar sua natureza de instrumento de **proteção do interesse público**, com caráter educativo, preventivo e reparatório, **jamaiz punitivo pelo punitivo**.

Sobre a observância dos princípios basilares de Direito Administrativo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”
(AgInt no AREsp n. 1.255.280/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 30/11/2020.)

Diante desse quadro, resta configurado de forma incontestável o vício de **desvio de finalidade**, que torna **nulo de pleno direito o presente processo sancionador e qualquer penalidade dele decorrente**.

B.

DA NULIDADE DA PENALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No caso em análise, a notificação violou o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, haja vista que o órgão Notificante aplicou penalidade sem permitir a defesa prévia. No entanto, verifica-se que o objeto da notificação é tão somente informar a empresa sobre a aplicação da penalidade de multa.



Ademais, conforme Decreto Municipal nº 18.096/2022, determina que incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão, sobre a inexistência ou nulidade da notificação (art. 45, §1º, I).

Conforme é sabido, na sistemática do processo administrativo, **primeiro** deve-se **notificar a intenção de aplicar a penalidade, garantir o contraditório e a ampla defesa** (no prazo legal), e **somente depois**, caso não haja justificativa aceita, aplicar a sanção.

No entanto, no caso em análise, a **penalidade foi aplicada antes mesmo de ter sido oportunizada a apresentação de defesa prévia por parte da empresa**, violando, dessa forma, o devido processo legal:

IV – NOTIFICAÇÃO

*A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, considerando a ocorrência supracitada e considerando a Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa emitida pelo Fiscal do Contrato, em 10 de abril de 2025, vem notificar a Contratada da aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 2.135,08** (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos), referente às ocorrências 1, 2, 3, 4 e 5 conforme memória de cálculo a seguir:*

Tal ato, portanto, é **nulo de pleno direito**, por estar em total desconformidade com a lei, vejamos:

Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), art. 83: “Pela inexecução total ou parcial do contrato (...) poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]”

Decreto Municipal nº 18.096/2022, art. 43 caput e seguintes:
“Art. 43 – Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação.

§ 1º – Notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Portanto, a ausência de **fase prévia de notificação da intenção de punir**, com abertura de prazo para manifestação, torna **nula** a penalidade aplicada.

Ademais, a notificação limita-se a transcrever relatos de problemas pontuais com os equipamentos, **sem qualquer análise concreta sobre o nexo de causalidade**, a **culpa contratual** da empresa, ou a **gravidade da infração**, deixando de observar os princípios da **motivação**, **proporcionalidade** e **razoabilidade**.

C.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Além da nulidade formal decorrente da aplicação de penalidade sem a prévia observância ao contraditório e à ampla defesa, o órgão Notificante também deixou de apresentar fundamentação suficiente que justificasse a imposição da multa, **violando o princípio da motivação dos atos administrativos**.

A penalidade foi imposta com base nas cláusulas 11.2 e 11.3 do contrato, todavia, a BHTRANS limitou-se a descrever genericamente os fatos e apresentar os valores e a memória de cálculo, sem estabelecer uma conexão jurídica clara e individualizada entre as supostas falhas e a penalidade aplicada. Não se encontra na notificação qualquer análise jurídica concreta que justifique a escolha pela multa e, especialmente, o seu valor exato de R\$ 2.135,08, o que revela uma motivação meramente formal.

Conforme dispõe o Decreto Municipal nº 18.096/2022, os atos administrativos sancionatórios devem ser motivados de forma clara, coerente e



individualizada. A simples remissão genérica ao contrato ou à Lei nº 13.303/2016 não supre a exigência de fundamentação detalhada, tampouco demonstra a existência do nexo de causalidade entre a conduta imputada à contratada e a sanção aplicada. Dessa forma, restam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade (CF, art. 5º, LIV e LV, e art. 37, caput).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4338, já assentou entendimento no sentido de que:

“A imposição, pelo Estado, de penalidade de qualquer natureza, inclusive na esfera administrativa, subordina-se à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República), pena de nulidade do ato administrativo sancionador. Precedente. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, DJe-195. PUBLICAÇÃO 09/09/2019)”

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada, por ausência de motivação juridicamente adequada, em flagrante desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

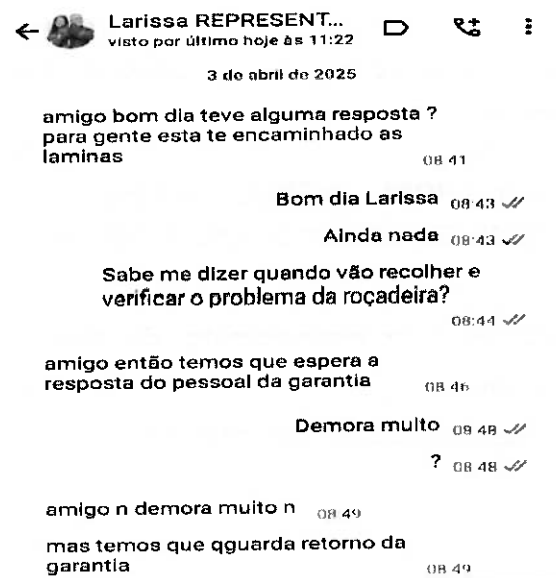
IV. DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

Na remota hipótese de superação das questões preliminares, passa-se à análise do mérito da presente Defesa Prévia.

A empresa Notificada esclarece que, apesar de ter ocorrido falhas pontuais no funcionamento de determinados equipamentos (roçadeiras), a partir da primeira comunicação acerca dos problemas, atuou com absoluta diligência, boa-fé e proatividade para solucionar o fato, cabendo consignar que tais episódios são **inerentes** à própria prestação de serviços, posto que alheios à vontade ou interesse da empresa contratada.

O relatório anexo (Doc 2) foi elaborado com base em registros internos e comunicações formais com o fornecedor, comprovando todas as ações da empresa Notificada realizadas com o fim de solucionar o problema da forma mais rápida possível. Veja:

No mesmo dia em que a empresa tomou ciência da falha do equipamento, em 31/03/2025, entrou em contato com o fornecedor solicitando a imediata substituição dos equipamentos defeituosos (conforme comprova a Imagem 1 anexa).



O fornecedor informou que os equipamentos estavam na **garantia** e que só poderiam ser substituídos **após retirada e avaliação técnica**. Essa retirada foi agendada para a semana do dia 19/05/2025 (Doc 2).

Ciente da urgência da situação e da necessidade de continuidade da prestação dos serviços, a empresa Notificada, mesmo sem obrigação contratual expressa, providenciou o aluguel de duas roçadeiras e uma furadeira, com entrega devidamente registrada em 28/04/2025, garantindo assim a regularidade dos serviços.

Nesse sentido, colacionamos os diálogos que comprovam tais tratativas e a locação do equipamento:

FIRMES CAIXETA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

← COMPRAS BH TRANS
ALEXANDRE, Sidellia, Você

ALEXANDRE MINGOTE
Duas roçadeiras sendo uma no
Buritis e a outra em Venda Nova.

13:13

E uma furadeira na São Gabriel.

13:13

Você

É dessa marca mesmo

Top!

13:13

Acho que tenho algumas lâminas da
Stihl. Talvez não precise comprar.
Vou conferir.

13:15

Ok 14:02 ✓

ALEXANDRE MINGOTE

Acho que tenho algumas lâminas da Stihl.
Talvez não precise comprar. Vou conferir.

Ah que compramos é Tex mas ve se da
certo, se der melhor ainda

15:19 ✓

Recebi essa mensagem do fornecedor
caso de errado ou não de

15:48 ✓

← COMPRAS BH TRANS
ALEXANDRE, Sidellia, Você

28 de abril de 2025

@ALEXANDRE MINGOTE bom dia. Tudo
bem?

10:42 ✓

Vai chegar hoje as 2 roçadeiras e a
furadeira de impacto. Estamos fazendo o
aluguel delas para poder usar nesse mês
até o fornecedor buscar os equipamentos
danificados.

10:43 ✓

Como elas são de alugadas pedimos para
essas de aluguel não deixarem sem uso
durante o mês. Se outras estações estiver
precisando dar prioridade para usar as
alugadas e a furadeira fazer a mesma
coisa.

10:45 ✓

Estão saindo daqui a pouco para rota.
Avisei que você que vai receber!

10:45 ✓

ALEXANDRE MINGOTE

Ok. Obrigado 10:46

Segue o Manual de Instrução da
Roçadeira e um vídeo enviado pela
locadora

11:17 ✓

As notas fiscais abaixo juntadas não deixam dúvidas quanto as providências tomadas pela empresa para resolução do problema e a proatividade em realizar a locação de equipamentos em substituição aos que apresentaram defeitos, até que fossem consertados pelo fabricante.

NOTA FISCAL 1:

I - LOCADORA BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO AV. DO CONTORNO, 10598 BARRO PRETO - Cap 36 110-07 BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31) 31810-406 CNPJ: 353355-95/001408 - Inscrição Estadual: ISENTA		Contrato N° 15417 Página 1
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR		
Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025 Elaborado por: LÊ		
II - LOCATÁRIO		
Nome: GRUPO L. SOLUCOES E APOIADA - (21869) Endereço: SETOR SIATRECH D4 LT 41Q S/NSIA BRASILIA E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com Representante:		
CNPJ: 37.703.948/0001-10 IE: ISENTA Telefone: (61) 3540-888 () -		
III - CBRA		
Nome: Grupo NL Contato: GRUPO NL Endereço: AV ENGENHEIRO CARLOS GOMART, 900 902 ESTORIL BELO HORIZONTE MG Telefone: (61) 89165-9050 Outros:		
IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS		
Qtd. Código do Produto Descrição do Produto 1 20231201070602001 FURADEIRA BOSCH IMPACTO 12" GS820-2.110V - 022080042 Qtd. Código Descrição do Produto 1 11 Chave, marchal 1 28 Marchal acoplado SDS	Valor Un. Equip. Unitário Total 1154,70 0,00 0,00 0,00 0,00	Valor Locação Unitário Total 264,00 264,00
Período de Cobrança: MENSAL Início do contrato: 28/04/2025 10:59 Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:59 Juros moratórios: 1,00% ao mês	Subtotal Locação 264,00 Descontos 132,00 Total Locação 132,00 Total Partes Móveis 0,00 Deslocamento entrega 0,00 Deslocamento retirada 0,00 Total Geral 132,00	

NOTA FISCAL 2:

I - LOCADORA

ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10598 BARRO PRETO - Cep. 30.110-07
BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 353358.960/00108 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato N° 15422
Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR
Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025
Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO
Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APLICADA - (21859)
Endereço: SETOR SIATRECH-D4 LT 41Q, S/NSIA BRASÍLIA
E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com
Preposto:
Representante:

III - CBRA
Nome: GRUPO RL
Endereço: AV. ENGENHEIRO CARLOS GOLLART, 900 902 ESTORIL, BELO HORIZONTE-MG
Contato: GRUPO RL
Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto	Valor Un. Equip	Valor Locação
			Unitário	Total
1	202.42.15.62.10.02.005	RODADEIRA STIHL FS220 GASOLINA - 371086071	2875,00	682,00
Qtd	Código do Acessório	Descrição do Acessório	Unitário	Total
1	14	Colete	115,00	115,00
1	27	Lamina	30,00	30,00
1	87	Porta De Fixação Lâmina	30,00	30,00
Período de Cobrança: MENSAL			Subtotal Locação	682,00
Início do contrato: 28/04/2025 12:50			Descontos	238,70
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 12:50			Total Locação	443,30
Juros moratórios: 1,00% ao Mês			Total Partes Móveis	0,00
			Deslocamento entrega	0,00
			Deslocamento retirada	0,00
			Total Geral	443,30

NOTA FISCAL 3:

I - LOCADORA

ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10598 BARRO PRETO - Cep. 30.110-07
BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 353358.960/00108 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato N° 15415
Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR
Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025
Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO
Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APLICADA - (21859)
Endereço: SETOR SIATRECH-D4 LT 41Q, S/NSIA BRASÍLIA
E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com
Preposto:
Representante:

III - CBRA
Nome: GRUPO RL
Endereço: AV. ENGENHEIRO CARLOS GOLLART, 900 902 ESTORIL, BELO HORIZONTE-MG
Contato: GRUPO RL
Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto	Valor Un. Equip	Valor Locação
			Unitário	Total
1	202.42.15.62.15.01.026	RODADEIRA STIHL FS221 GASOLINA - 373078879	5000,00	682,00
Qtd	Código do Acessório	Descrição do Acessório	Unitário	Total
1	24	Colete	115,00	115,00
1	26	Proteção	0,00	0,00
1	51	Burca Espacadora De Nylon	0,00	0,00
1	87	Porta De Fixação Lâmina	30,00	30,00
1	65	Cinto	0,00	0,00
1	53	Capote De Nylon	0,00	0,00
1	59	Chave Cadente	0,00	0,00
Período de Cobrança: MENSAL			Subtotal Locação	682,00
Início do contrato: 28/04/2025 10:52			Descontos	238,70
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:52			Total Locação	443,30
Juros moratórios: 1,00% ao Mês			Total Partes Móveis	0,00
			Deslocamento entrega	45,00
			Deslocamento retirada	45,00
			Total Geral	533,30



Tais medidas demonstram de forma inequívoca que **não houve negligência ou descumprimento voluntário das obrigações contratuais**. Ao contrário, a empresa enfrentou um evento de força técnica maior – consistente nas exigências legais do fabricante para substituição de bens em garantia – e adotou solução alternativa tempestiva e eficaz.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

1. PRELIMINARMENTE:

- a) Que seja reconhecida a NULIDADE por **desvio de finalidade**, em razão da configuração de sanção punitiva sucessiva e fragmentada;
- b) Que seja acolhida a NULIDADE da penalidade por **ausência de contraditório e ampla defesa**;
- c) Que seja acolhida a NULIDADE da notificação diante da ausência de fundamentação suficiente para a imposição da penalidade de multa;

Com o acolhimento de qualquer das PRELIMINARES acima indicadas, pugna-se pelo **ARQUIVAMENTO da presente notificação**.

2. NO MÉRITO:

- a) Requer a **juntada de todos os documentos** anexos que comprovam a boa-fé e a diligência da empresa Notificada no cumprimento das obrigações contratuais, bem como o reconhecimento da inexistência de infração contratual punível, considerando que: **(i)** A Notificada respondeu de forma tempestiva às notificações; **(ii)** Agiu com diligência ao acionar o fornecedor e providenciar solução alternativa (aluguel dos equipamentos); **(iii)** Garantiu a continuidade dos serviços sem prejuízo à Administração.

b) **A REVOGAÇÃO da penalidade de multa aplicada**, por ausência de justa causa, desproporcionalidade e vício de motivação, especialmente no tocante à chamada “multa compensatória”, a qual carece de previsão contratual específica e de apuração formal de dano.

c) Subsidiariamente, **caso não seja acolhida a anulação ou revogação integral da penalidade**, requer-se: (i) **A exclusão da multa compensatória**, por vício material e procedimental; (ii) **A redução da multa moratória**, considerando a ausência de dolo, a resposta imediata da contratada, e a ausência de prejuízo comprovado à prestação do serviço.

d) **O CANCELAMENTO da inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da empresa Notificada;

e) A intimação da empresa Notificada acerca da **decisão fundamentada** que vier a ser proferida em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes e-mails: nayara@firmescaixetaadvogados.com; matheus@firmescaixetaadvogados.com

Termos em que, espera deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2025.

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO 03/121-2025

Conforme disposto no Anexo I do Termo de Referência, item 5.1.3:

5.1.3. Equipamentos defeituosos ou em mau estado de funcionamento deverão ser substituídos em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a comunicação à Contratada.

Resposta:

Após sermos informados, no dia 31 de março de 2025, acerca do mau funcionamento das roçadeiras, entramos em contato imediato com o fornecedor, solicitando a substituição dos equipamentos com defeito.

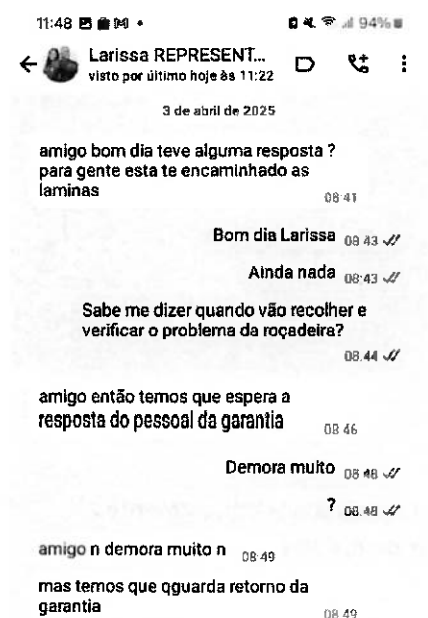


Imagem 1

Conforme demonstrado na **Imagem 1**, a fornecedora informou que estava aguardando um retorno da assistência técnica responsável pela garantia dos equipamentos. Somente após esse posicionamento seria possível proceder com a coleta dos itens com defeito, a fim de avaliar se caberia reparo ou substituição.

Na **Imagem 2**, o fornecedor esclarece que não havia possibilidade de substituição imediata, pois os equipamentos precisariam ser recolhidos para análise técnica. Caso fosse possível, seriam consertados e devolvidos; do contrário, seriam substituídos por novos.

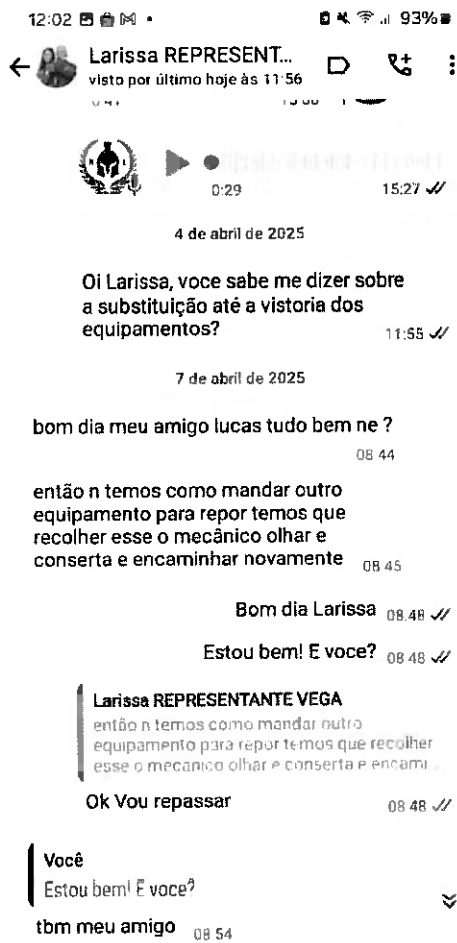


Imagem 2

De acordo com a **Imagem 3**, o fornecedor comunicou que a retirada dos equipamentos danificados estava prevista para a semana seguinte, a partir do dia 19 de maio de 2025.

Mesmo cientes de que o prazo estipulado pelo Termo de Referência seria ultrapassado, o setor de compras providenciou uma solução alternativa: alugou duas roçadeiras e uma furadeira, conforme informado na solicitação, garantindo assim a continuidade dos serviços.

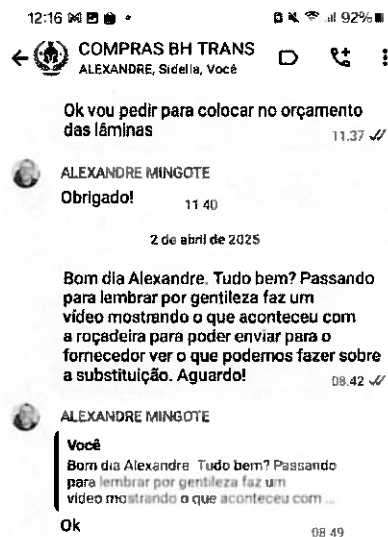


Imagem 4

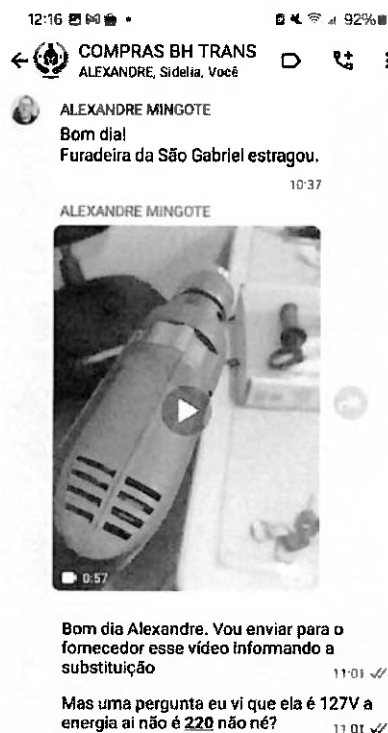


Imagem 5

12:18 92%
← COMPRAS BH TRANS
ALEXANDRE, Sidella, Você

ALEXANDRE MINGOTE
Chegaram vou conferir aqui 08 33

Tela Cerquite Para Isolamento
De Obras 1,20x50m Laranja_bra...
1 página • 7,1 kB • PDF

Segue a nota da Tela 08 34 ✓

Alexandre, verifiquei a possibilidade
do fornecedor ver outro equipamento
enquanto arruma os estragados como
a roçadeira e a furadeira, mas essa foi a
resposta. 08 50 ✓

Encaminhada

então n temos como mandar outro
equipamento para repor temos que
recolher esse o mecânico olhar e conserta
e encaminhar novamente 08 50 ✓

Imagem 6

12:19 92%
← COMPRAS BH TRANS
ALEXANDRE, Sidella, Você

ALEXANDRE MINGOTE
Duas roçadeiras sendo uma no
Buritis e a outra em Venda Nova. 13 13

E uma furadeira na São Gabriel. 13 13

Você
É dessa marca mesmo

Top! 13 13

Acho que tenho algumas lâminas da
Stihl. Talvez não precise comprar.
Vou conferir. 13 15

Ok 14 02 ✓

ALEXANDRE MINGOTE
Acho que tenho algumas lâminas da Stihl
Talvez não precise comprar Vou conferir

Ah que compramos é Tex mas ve se da
certo, se der melhor ainda 15 19 ✓

Recebi essa mensagem do fornecedor
caso de errado ou não de 15 48 ✓

Imagem 7

24 de abril de 2025

Imagem 7

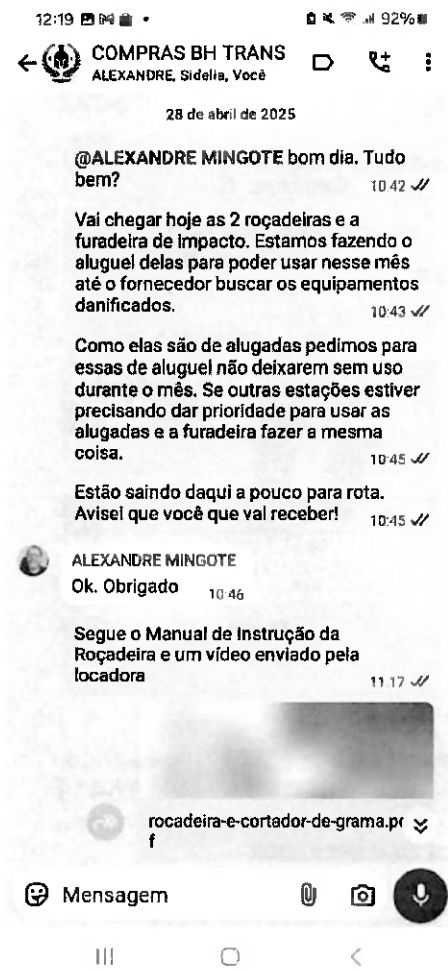


Imagem 8

As evidências estão dispostas nas **Imagens 4 a 8**, que demonstram a comunicação e os esclarecimentos prestados a respeito da situação dos equipamentos.

A entrega dos equipamentos alugados ocorreu no dia 28 de abril de 2025, conforme registrado no contrato anexo. Imagens 9,10 e 11.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR

Data: BELOHORIZONTE, 28 de abril de 2025

Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO

Nome: GRUPO RIL SOLUÇÕES E APOIO LTDA - (21855)
 Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410 S/NSIA BRASÍLIA
 E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com
 Representante:

CNPJ: 37.763.948/0001-10 IE: ISENTA
 Telefone: (61)35430-888 () -

III - CBRA

Nome: Grupo NL Contato: GRUPO NL
 Endereço: AV. ENGENHEIRO CARLOS GOLLART, 900 902 ESTORIL BELOHORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd. Código do Produto Descrição do Produto
 1 202.42.15.62 10.02.005 ROCADEIRA STIHL FS220 GASOLINA - 371066071
 Qtd. Código Descrição do Acessório
 1 14 Cadeia
 1 27 Lâmina
 1 87 Forca De Fixação Lâmina
 Período de Cobrança: MENSAL
 Início do contrato: 28/04/2025 12:50
 Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 12:50
 Juros moratórios: 1,00% ao mês

Valor Un. Equip		Valor Locação	
Unitário	Total	Unitário	Total
2875,00		682,00	682,00
115,00	115,00		
30,00	30,00		
30,00	30,00		
SubTotal Locação			682,00
Descontos			238,70
Total Locação			443,30
Total Partes Móveis			0,00
Deslocamento entrega			0,00
Deslocamento retirada			0,00
Total Geral			443,30

Imagem 9

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR

Data: BELOHORIZONTE, 28 de abril de 2025

Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO

Nome: GRUPO RIL SOLUÇÕES E APOIO LTDA - (21855)
 Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410 S/NSIA BRASÍLIA
 E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com
 Representante:

CNPJ: 37.763.948/0001-10 IE: ISENTA
 Telefone: (61)35430-888 () -

III - CBRA

Nome: Grupo NL Contato: GRUPO NL
 Endereço: AV. ENGENHEIRO CARLOS GOLLART, 900 902 ESTORIL BELOHORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd. Código do Produto Descrição do Produto
 1 202.30.20.07.05.02.001 FURADEIRA BOSCH IMPACTO 1/2" GS820-2 110V - 022080042
 Qtd. Código Descrição do Acessório
 1 11 Chave macho
 1 28 Mordida adaptador SDS
 Período de Cobrança: MENSAL
 Início do contrato: 28/04/2025 10:59
 Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:59
 Juros moratórios: 1,00% ao mês

Valor Un. Equip		Valor Locação	
Unitário	Total	Unitário	Total
1154,70		264,00	264,00
0,00	0,00		
0,00	0,00		
SubTotal Locação			264,00
Descontos			132,00
Total Locação			132,00
Total Partes Móveis			0,00
Deslocamento entrega			0,00
Deslocamento retirada			0,00
Total Geral			132,00

Imagem 10

1- LOCADORA



BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10568 BARRO PRETO - Cep 30.110-07
BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 353358.960/00106 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato Nº
15415

Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR

Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025

Elaborado por: LÊ

II-LOCATÁRIO

Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APLICADA - (21859)
Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410, S/N SIABRASILIA
E-mail: compras.gruporlslucoes@gmail.com
Preposto:

CNPJ: 37.703.948/0001-10 IE: ISENTA

Telefone: (61)35430-888 () -

Representante:

III-CBRA

Nome: Grupo NL Contato: GRUPO NL
Endereço: AV ENGENHEIRO CARLOS GOMART, 900, 902 ESTORIL, BELO HORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9080 Outros:

IV-CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto
1	202.42.15.62.15.01-036	ROCADEIRA STIHL FS221 GASCLINA - 373078899
Qtd	Código	Descrição do Acessório
1	14	Cabo
1	26	Fio de nylon
1	51	Bucha Espacadora De Nylon
1	87	Porca De Fixação Laminar
1	66	União
1	53	Carretel De Nylon
1	59	Chave Cadêntio

Valor Un. Equip		Valor Locação	
Unitário	Total	Unitário	Total
5000,00		682,00	682,00
115,00	115,00		
0,00	0,00		
0,00	0,00		
30,00	30,00		
0,00	0,00		
0,00	0,00		
0,00	0,00		
SubTotal Locação			682,00
Descontos			238,70
Total Locação			443,30
Total Partes Móveis			0,00
Deslocamento entrega			45,00
Deslocamento retirada			45,00
Total Geral			533,30

Período de Cobrança: MENSAL
Início do contrato: 28/04/2025 10:52
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:52
Juros moratórios: 1,00% ao Mês

Imagem 11

VIADALLOJA



TEIXEIRA E SILVA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

24.606.624/0001-15

16/05/2025

Informo que cliente 8291 LSR - SOLUCOES DE NEGOCIOS INTEGRADAS LTDA solicitou recolha para garantia de alguns equipamentos adquiridos na NF 27169.

E foi agendado como cliente a recolha dos produtos entre os dias 19/05 a 21/05 para devida manutenção, a garantia será resolvida no prazo de 30 dias a partir da data que os devidos equipamentos forem recolhidos.



CRG DOS BIAS S/N, AREA RURAL - CARATINGA-MG CEP: 35.309-899

DEFESA PRÉVIA - Notificação nº 03/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

2 de junho de 2025 às 09:20

Para: Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Patrícia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, rl.servicos.bsb@gmail.com, Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Prezada Nayara, bom dia.

Defesa recebida e será enviada para análise do Fiscal do contrato.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA
DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO Nº: 03/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 03/121-2025**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

I.

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Notificada sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **09 de maio de 2025**, a Notificada foi surpreendida com o recebimento da **Notificação nº 03/121-2025**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão de problemas apresentados nos equipamentos (roçadeiras), conforme descrito a seguir:

“Conforme relatado pelo fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 05/05/2025:

1. “As roçadeiras foram fornecidas pela contratada depois do dia 10/02/2025 (conforme data da saída na NF) e apresentaram problemas com pouco tempo de utilização e não houve a solução no tempo definido no contrato.
2. A roçadeira utilizada na unidade Buritis apresentou problema no dia 28/03/2025 (foi informado por e-mail ao Supervisor de Produção/Operação) e reiterado por e-mail à contratada no dia 31/03/2025
3. A roçadeira da estação Vilarinho também apresentou problema no dia 01/04/2025 e foi prontamente informado ao e-mail da contratada.
4. Houve reforço da contratada no próprio dia 01/04/2025, informando que resolveriam o problema com prioridade. No dia 03/04/2025, a roçadeira da estação Venda Nova também apresentou problema e foi dado o prazo de 2 (dois) dias úteis

para a úteis de todos os problemas das roçadeiras e não houve mais contato por parte da contratada.

5. "Até 25/04/2025, não tivemos retorno sobre as roçadeiras que apresentaram problemas."

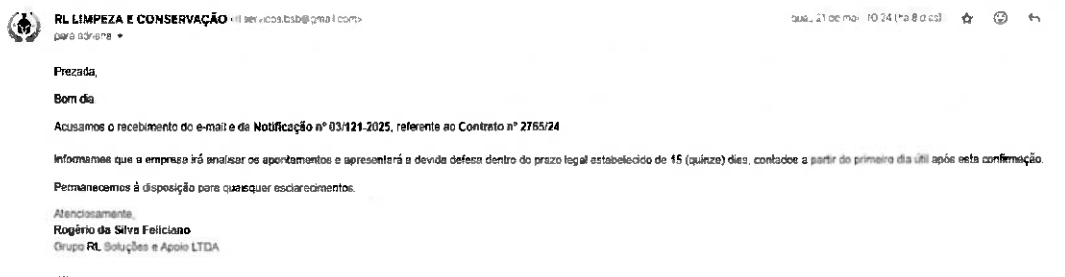
Com base nessas alegações, foi **aplicada multa administrativa no valor de R\$ 2.135,08** (dois mil cento e trinta e cinco reais e oito centavos).

Contudo, conforme será demonstrado, a penalidade aplicada é **nula de pleno direito**, tendo em vista a **ausência de prévia notificação com oportunidade de defesa**, em clara violação ao devido processo legal.

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 03/121-2025 foi enviada ao e-mail institucional da empresa em 14/05/2025, com **confirmação do recebimento no dia 21/05/2025**, conforme e-mail anexo (Doc 1):



Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 45, I, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

"Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;"

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **11/06/2025**, razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (30/05/2025)** é **tempestiva**.

III.

DAS PRELIMINARES

A.

**DA NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE –
CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO PUNITIVA SUCESSIVA E FRAGMENTADA**

Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de vício insanável decorrente do evidente **desvio de finalidade do ato administrativo sancionador**, o que compromete por completo a sua validade jurídica.

A análise do conjunto de notificações expedidas pela BHTRANS (Notificação 03/121-2025; Notificação 04/121-2025; Notificação 05/121-2025; Notificação 06/121-2025; Notificação 07/121-2025; Notificação 08/121-2025; Notificação 09/121-2025; Notificação 10/121-2025), todas na mesma data, revela que a Administração adotou uma prática de **fragmentação artificial dos fatos e das condutas supostamente irregulares**, instaurando **diversos processos sancionadores simultâneos**, com o objetivo de **impor múltiplas penalidades sobre situações que integram um mesmo contexto fático e contratual**.

A sucessiva expedição de notificações com aplicação, de forma cumulativa, de penalidades de **advertências e multas**, todas decorrentes de situações próprias da fase de **mobilização inicial do contrato**, deixa absolutamente clara a adoção de um **modelo punitivo excessivo**, dissociado da função pedagógica e corretiva que deve reger o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e segurança jurídica**, evidencia um claro **desvio de finalidade**, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no **artigo 2º, do Decreto Municipal nº 18.096**,

de 20 de setembro de 2022, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas no âmbito municipal:

“Art.2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.”

O desvio de finalidade se caracteriza justamente quando o agente ou órgão público, embora formalmente atue dentro de sua competência, **exerce o poder com finalidade diversa daquela que a norma legal estabelece como pública e legítima.**

No presente caso, a atuação da BHTRANS **não se destina a assegurar a boa execução do contrato nem a prevenir condutas futuras**, mas sim a **punição reiterada e sequencial da contratada**, de maneira manifestamente abusiva e punitiva, **valendo-se da multiplicação de processos administrativos e penalidades derivadas de fatos conexos e integrados.**

Corroborando esse entendimento, **constata-se que houve a aplicação de penalidades em duplicidade, formalizadas em notificações distintas, todas fundamentadas sobre os mesmos fatos (bis in idem)**, o que reforça, de forma inequívoca, a prática de sanção punitiva sucessiva e cumulativa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, observa-se que os fatos imputados à contratada dizem respeito às naturais dificuldades operacionais encontradas na fase inicial da execução do contrato, inerentes a qualquer processo de mobilização de mão de obra e estruturação logística de um contrato dessa natureza e porte.

Em vez de adotar uma conduta colaborativa e resolutiva, prestigiando os princípios da **cooperação, eficiência, razoabilidade e finalidade pública**, a Administração optou por uma **conduta rigorosamente punitiva, voltada à**

maximização de penalidades e à asfixia contratual, com repercussões gravíssimas, inclusive de ordem reputacional, mediante inscrição das penalidades no **SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**.

A doutrina e a jurisprudência administrativas reiteram que o **poder sancionador não pode ser exercido com finalidade estritamente punitiva ou arrecadatória**, devendo sempre observar sua natureza de instrumento de **proteção do interesse público**, com caráter educativo, preventivo e reparatório, **jamais punitivo pelo punitivo**.

Sobre a observância dos princípios basilares de Direito Administrativo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”
(AgInt no AREsp n. 1.255.280/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 30/11/2020.)

Diante desse quadro, resta configurado de forma incontestável o vício de **desvio de finalidade**, que torna **nulo de pleno direito o presente processo sancionador e qualquer penalidade dele decorrente**.

B.

DA NULIDADE DA PENALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No caso em análise, a notificação violou o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, haja vista que o órgão Notificante aplicou penalidade sem permitir a defesa prévia. No entanto, verifica-se que o objeto da notificação é tão somente informar a empresa sobre a aplicação da penalidade de multa.

Ademais, conforme Decreto Municipal nº 18.096/2022, determina que incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão, sobre a inexistência ou nulidade da notificação (art. 45, §1º, I).

Conforme é sabido, na sistemática do processo administrativo, **primeiro** deve-se **notificar a intenção de aplicar a penalidade, garantir o contraditório e a ampla defesa** (no prazo legal), e **somente depois**, caso não haja justificativa aceita, aplicar a sanção.

No entanto, no caso em análise, a **penalidade foi aplicada antes mesmo de ter sido oportunizada a apresentação de defesa prévia por parte da empresa**, violando, dessa forma, o devido processo legal:

IV – NOTIFICAÇÃO

*A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, considerando a ocorrência supracitada e considerando a Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa emitida pelo Fiscal do Contrato, em 10 de abril de 2025, vem notificar a Contratada da aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de R\$ 2.135,08 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos), referente às ocorrências 1, 2, 3, 4 e 5 conforme memória de cálculo a seguir:*

Tal ato, portanto, é **nulo de pleno direito**, por estar em total desconformidade com a lei, vejamos:

Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), art. 83: “Pela inexecução total ou parcial do contrato (...) poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]”

Decreto Municipal nº 18.096/2022, art. 43 caput e seguintes:

“Art. 43 – Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a notificação.

§ 1º – Notificação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Portanto, a ausência de **fase prévia de notificação da intenção de punir**, com abertura de prazo para manifestação, torna **nula** a penalidade aplicada.

Ademais, a notificação limita-se a transcrever relatos de problemas pontuais com os equipamentos, **sem qualquer análise concreta sobre o nexo de causalidade**, a **culpa contratual** da empresa, ou a **gravidade da infração**, deixando de observar os princípios da **motivação**, **proporcionalidade** e **razoabilidade**.

C.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Além da nulidade formal decorrente da aplicação de penalidade sem a prévia observância ao contraditório e à ampla defesa, o órgão Notificante também deixou de apresentar fundamentação suficiente que justificasse a imposição da multa, **violando o princípio da motivação dos atos administrativos**.

A penalidade foi imposta com base nas cláusulas 11.2 e 11.3 do contrato, todavia, a BHTRANS limitou-se a descrever genericamente os fatos e apresentar os valores e a memória de cálculo, sem estabelecer uma conexão jurídica clara e individualizada entre as supostas falhas e a penalidade aplicada. Não se encontra na notificação qualquer análise jurídica concreta que justifique a escolha pela multa e, especialmente, o seu valor exato de R\$ 2.135,08, o que revela uma motivação meramente formal.

Conforme dispõe o Decreto Municipal nº 18.096/2022, os atos administrativos sancionatórios devem ser motivados de forma clara, coerente e

individualizada. A simples remissão genérica ao contrato ou à Lei nº 13.303/2016 não supre a exigência de fundamentação detalhada, tampouco demonstra a existência do nexo de causalidade entre a conduta imputada à contratada e a sanção aplicada. Dessa forma, restam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade (CF, art. 5º, LIV e LV, e art. 37, caput).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4338, já assentou entendimento no sentido de que:

“A imposição, pelo Estado, de penalidade de qualquer natureza, inclusive na esfera administrativa, subordina-se à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República), pena de nulidade do ato administrativo sancionador. Precedente. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, DJe-195. PUBLICAÇÃO 09/09/2019)”

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada, por ausência de motivação juridicamente adequada, em flagrante desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

IV.

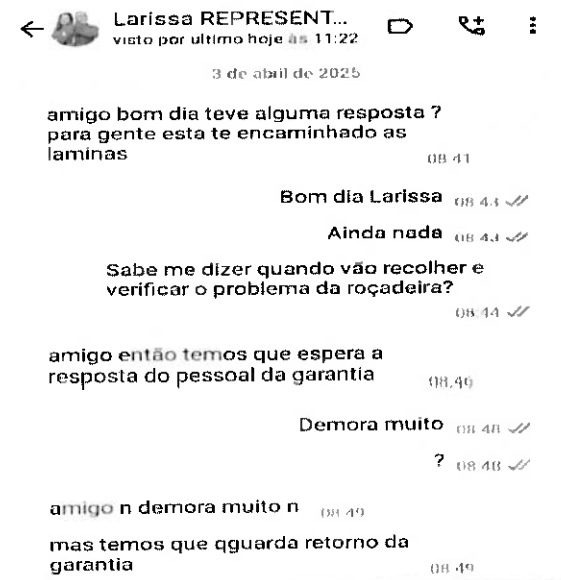
DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

Na remota hipótese de superação das questões preliminares, passa-se à análise do mérito da presente Defesa Prévia.

A empresa Notificada esclarece que, apesar de ter ocorrido falhas pontuais no funcionamento de determinados equipamentos (roçadeiras), a partir da primeira comunicação acerca dos problemas, atuou com absoluta diligência, boa-fé e proatividade para solucionar o fato, cabendo consignar que tais episódios são **inerentes** à própria prestação de serviços, posto que alheios à vontade ou interesse da empresa contratada.

O relatório anexo (Doc 2) foi elaborado com base em registros internos e comunicações formais com o fornecedor, comprovando todas as ações da empresa Notificada realizadas com o fim de solucionar o problema da forma mais rápida possível. Veja:

No mesmo dia em que a empresa tomou ciência da falha do equipamento, em 31/03/2025, entrou em contato com o fornecedor solicitando a imediata substituição dos equipamentos defeituosos (conforme comprova a Imagem 1 anexa).



O fornecedor informou que os equipamentos estavam na **garantia** e que só poderiam ser substituídos **após retirada e avaliação técnica**. Essa retirada foi agendada para a semana do dia 19/05/2025 (Doc 2).

Ciente da **urgência da situação e da necessidade de continuidade da prestação dos serviços**, a empresa Notificada, mesmo sem obrigação contratual expressa, providenciou o aluguel de duas roçadeiras e uma furadeira, com entrega devidamente registrada em 28/04/2025, garantindo assim a regularidade dos serviços.

Nesse sentido, colacionamos os diálogos que comprovam tais tratativas e a locação do equipamento:

3869
3

FIRMES CAIXETA

← COMPRAS BH TRANS
ALEXANDRE, Sidelia, Você

ALEXANDRE MINGOTE

Duas roçadeiras sendo uma no Buritis e a outra em Venda Nova.

13:13

E uma furadeira na São Gabriel.

13:13

Você

É dessa marca mesmo

13:13

Top!

13:13

Acho que tenho algumas lâminas da Stihl. Talvez não precise comprar. Vou conferir.

13:15

Ok

14:02 ✓

ALEXANDRE MINGOTE

Acho que tenho algumas lâminas da Stihl. Talvez não precise comprar. Vou conferir.

15:19 ✓

Ah que compramos é Tex mas ve se da certo, se der melhor ainda

15:19 ✓

Recebi essa mensagem do fornecedor caso de errado ou não de

15:48 ✓

← COMPRAS BH TRANS
ALEXANDRE, Sidelia, Você

28 de abril de 2025

@ALEXANDRE MINGOTE bom dia. Tudo bem?

10:42 ✓

Val chegar hoje as 2 roçadeiras e a furadeira de impacto. Estamos fazendo o aluguel delas para poder usar nesse mês até o fornecedor buscar os equipamentos danificados.

10:43 ✓

Como elas são de alugadas pedimos para essas de aluguel não deixarem sem uso durante o mês. Se outras estações estiver precisando dar prioridade para usar as alugadas e a furadeira fazer a mesma coisa.

10:45 ✓

Estão saindo daqui a pouco para rota. Avisei que você que vai receber!

10:45 ✓

ALEXANDRE MINGOTE

Ok. Obrigado

10:46

Segue o Manual de Instrução da Roçadeira e um vídeo enviado pela locadora

11:17 ✓

As notas fiscais abaixo juntadas não deixam dúvidas quanto as providências tomadas pela empresa para resolução do problema e a proatividade em realizar a locação de equipamentos em substituição aos que apresentaram defeitos, até que fossem consertados pelo fabricante.

NOTA FISCAL 1:

BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10698 BARRO PRETO - Cap 30.110-07
SELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 33336 950.00108 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato Nº
15417

Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR
Data: BELOHORIZONTE, 28 de abril de 2025
Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO
Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APLICADA - (21855)
Endereço: SETOR SIATRECH-D4LT-410, S/NSIA-BRASILIA
E-mail: compras.gruporlolucoes@gmail.com
Preposto:
III - CBRA
Nome: Grupo RL
Endereço: AVENIDA ERO CARLOS GOUART, 900 902 ESTORIL BELO HORIZONTE MG
IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 37 763.946/0001-10 IE: ISENTA
Telefone: (61)3540-888 () -
Representante
Telefone: (61)39165-9050 Outros:

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto	Valor Un. Equip	Valor Locação	Total
1	202.30.21.07.05.02.001	FURADEIRA BOSCH IMPACTO 1/2" GS820-2 110V - 02208042	1.154,70	264,00	264,00
1	11	Chave marfili	0,00	0,00	0,00
1	28	Marfili adaptador SDS	0,00	0,00	0,00
Período de Cobrança: MENSAL			Subtotal Locação		264,00
Início do contrato: 28/04/2025 10:59			Descontos		132,00
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:59			Total Locação		132,00
Juros moratórios: 1,00% ao Mês			Total Partes Móveis		0,00
			Deslocamento entrega		0,00
			Deslocamento retirada		0,00
			Total Geral		132,00

NOTA FISCAL 2:

I - LOCADORA

ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES

BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10598 BARRO PRETO - Cep 30.110-07
BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 353358 950/001-10 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato N°
15422
Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR
Elaborado por: LÊ

Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025

II - LOCATÁRIO
Nome: GRUPO RIL SOLUÇÕES E APOIO LTDA - (21859)
Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410 S/NSIA BRASILIA
E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com
Preposto:
Representante:

CNPJ: 37 763 948/0001-10 IE: ISENTA
Telefone: (61)35480-888 () -

III - CBRA
Nome: Grupo RIL
Endereço: AV. BENEFICARIO CARLOS GOLLART, 901 902 ESTORIL BELO HORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto	Valor Un. Equip	Valor Locação	Total
1	202.42.15.62.10.02.005	ROCADEIRA STIHL FS220 GASOLINA - 371068071	2875,00	682,00	682,00
Qtd	Código	Descrição do Acessório	Unitário	Total	
1	14	Cadeia	115,00	115,00	
1	27	Lamina	30,00	30,00	
1	87	Porta De Fixação Lamina	30,00	30,00	
Período de Cobrança: MENSAL			Subtotal Locação		682,00
Início do contrato: 28/04/2025 12:30			Descontos		238,70
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 12:30			Total Locação		443,30
Juros moratórios: 1,00% ao Mês			Total Partes Móveis		0,00
			Deslocamento entrega		0,00
			Deslocamento retirada		0,00
			Total Geral		443,30

NOTA FISCAL 3:

I - LOCADORA

ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES

BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10598 BARRO PRETO - Cep 30.110-07
BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 353358 950/001-10 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato N°
15415
Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR
Elaborado por: LÊ

Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025

II - LOCATÁRIO
Nome: GRUPO RIL SOLUÇÕES E APOIO LTDA - (21859)
Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410 S/NSIA BRASILIA
E-mail: compras.gruposolucoes@gmail.com
Preposto:
Representante:

CNPJ: 37 763 948/0001-10 IE: ISENTA
Telefone: (61)35480-888 () -

III - CBRA
Nome: Grupo RIL
Endereço: AV. BENEFICARIO CARLOS GOLLART, 901 902 ESTORIL BELO HORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto	Valor Un. Equip	Valor Locação	Total
1	202.42.15.62.15.01.005	ROCADEIRA STIHL FS221 GASOLINA - 373078879	5000,00	682,00	682,00
Qtd	Código	Descrição do Acessório	Unitário	Total	
1	14	Cadeia	115,00	115,00	
1	26	Eixo de Nylon	0,00	0,00	
1	51	Bucha Esquadra De Nylon	0,00	0,00	
1	87	Porta De Fixação Lamina	30,00	30,00	
1	88	Cinto	0,00	0,00	
1	89	Carrinho De Nylon	0,00	0,00	
1	89	Chave Cochinho	0,00	0,00	
Período de Cobrança: MENSAL			Subtotal Locação		682,00
Início do contrato: 28/04/2025 10:52			Descontos		238,70
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:52			Total Locação		443,30
Juros moratórios: 1,00% ao Mês			Total Partes Móveis		0,00
			Deslocamento entrega		45,00
			Deslocamento retirada		45,00
			Total Geral		533,30

Tais medidas demonstram de forma inequívoca que **não houve negligência ou descumprimento voluntário das obrigações contratuais**. Ao contrário, a empresa enfrentou um evento de força técnica maior – consistente nas exigências legais do fabricante para substituição de bens em garantia – e adotou solução alternativa tempestiva e eficaz.

V.
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

1. PRELIMINARMENTE:

- a) Que seja reconhecida a NULIDADE por **desvio de finalidade**, em razão da configuração de sanção punitiva sucessiva e fragmentada;
- b) Que seja acolhida a NULIDADE da penalidade por **ausência de contraditório e ampla defesa**;
- c) Que seja acolhida a NULIDADE da notificação diante da ausência de fundamentação suficiente para a imposição da penalidade de multa;

Com o acolhimento de qualquer das PRELIMINARES acima indicadas, pugna-se pelo **ARQUIVAMENTO da presente notificação**.

2. NO MÉRITO:

- a) Requer a **juntada de todos os documentos** anexos que comprovam a boa-fé e a diligência da empresa Notificada no cumprimento das obrigações contratuais, bem como o reconhecimento da inexistência de infração contratual punível, considerando que: **(i)** A Notificada respondeu de forma tempestiva às notificações; **(ii)** Agiu com diligência ao acionar o fornecedor e providenciar solução alternativa (aluguel dos equipamentos); **(iii)** Garantiu a continuidade dos serviços sem prejuízo à Administração.

b) **A REVOGAÇÃO da penalidade de multa aplicada**, por ausência de justa causa, desproporcionalidade e vício de motivação, especialmente no tocante à chamada “multa compensatória”, a qual carece de previsão contratual específica e de apuração formal de dano.

c) Subsidiariamente, **caso não seja acolhida a anulação ou revogação integral da penalidade**, requer-se: (i) **A exclusão da multa compensatória**, por vício material e procedimental; (ii) **A redução da multa moratória**, considerando a ausência de dolo, a resposta imediata da contratada, e a ausência de prejuízo comprovado à prestação do serviço.

d) **O CANCELAMENTO da inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da empresa Notificada;

e) A intimação da empresa Notificada acerca da **decisão fundamentada** que vier a ser proferida em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes e-mails: nayara@firmescaixetaadvogados.com; matheus@firmescaixetaadvogados.com

Termos em que, espera deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2025.

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

CI GEAMP 033/2025

Belo Horizonte, 08 de julho de 2025.

De: Odirley Rocha dos Santos - GEAMP**Para:** Patrícia Passeli – DAF

Referência: Contrato nº 2765/24
Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63
Notificação nº 03/121-2025
Defesa Prévia apresentada pela empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. de 30/5/25.

Assunto: Análise e manifestação sobre a Defesa Prévia apresentada pela Contratada - Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Em análise à Defesa Prévia supracitada, cumpre manifestar o que segue:

1. Síntese da Defesa Apresentada

A empresa apresentou defesa em que relata ter recebido a notificação em 21/05/2025, protocolando tempestivamente sua manifestação em 30/05/2025. Inicialmente, aponta nulidades no processo, alegando desvio de finalidade em razão da expedição de diversas notificações na mesma data, todas relativas a situações vinculadas ao início da execução contratual. Sustenta que essa prática caracteriza sanção punitiva sucessiva e fragmentada, com efeito meramente punitivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e segurança jurídica.

Alega, ainda, que a penalidade foi aplicada sem observância do contraditório e da ampla defesa, já que a notificação não teria indicado a instauração de processo sancionador, mas sim comunicado diretamente a aplicação da multa. Além disso, sustenta ausência de fundamentação suficiente, com descrição genérica dos fatos e sem a devida vinculação entre as cláusulas contratuais e a conduta apurada, bem como ausência de individualização da sanção imposta.

A empresa também relatou as providências adotadas para solucionar o problema com os equipamentos. Após as comunicações recebidas, acionou o fornecedor, que condicionou a substituição dos itens à análise técnica dos defeitos. Diante da urgência da situação, contratou por

conta própria a locação de duas roçadeiras e uma furadeira, assegurando a continuidade dos serviços. As ações estão documentadas em registros e notas fiscais anexadas à defesa.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada e o arquivamento da notificação. Alternativamente, pleiteia a exclusão ou redução da multa imposta, com a suspensão da inscrição da penalidade no SUCAF até a decisão final, indicando que todas as providências foram tomadas com agilidade e foco na manutenção da prestação do serviço.

2. Análise Técnica

A análise técnica da defesa apresentada pelo Grupo RL permite concluir que não há elementos suficientes para afastar a penalidade aplicada. A empresa, embora tenha apresentado defesa tempestiva, admite de forma implícita o inadimplemento contratual ao não contestar o descumprimento do prazo estabelecido no subitem 5.1.3 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, o qual determinava a substituição de equipamentos defeituosos ou em mau estado de funcionamento em, no máximo, dois dias úteis após a comunicação. Esse dispositivo contratual visa assegurar a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços, sendo essencial à boa execução do contrato nº 2765/2024.

Ainda que a contratada tenha tomado providências posteriormente, como a locação de novos equipamentos, a medida foi intempestiva e, portanto, insuficiente para afastar as consequências da infração. A demora na substituição impactou diretamente a operacionalização dos serviços de jardinagem contratados, obrigando a Administração a arcar com encargos indevidos e comprometendo a regularidade contratual. A alegação de que os equipamentos estavam sob garantia do fornecedor não exime a empresa de sua obrigação de pronta resposta, conforme pactuado contratualmente.

Com relação às alegações de nulidade por desvio de finalidade e aplicação de penalidades em duplicidade (*bis in idem*), estas não merecem acolhimento. As sanções aplicadas decorreram de fatos distintos, devidamente registrados, e foram precedidas de comunicações e oportunidades de regularização. A conduta da Administração Pública foi pautada pela razoabilidade e pela busca da correção de falhas contratuais, sendo equivocada a caracterização de uma atuação meramente punitiva. O exercício do poder sancionador não pode ser interpretado como desvio de finalidade



quando se evidencia o comprometimento da contratada com cláusulas contratuais fundamentais, como neste caso.

A aplicação da multa, portanto, é legítima, proporcional e necessária para ressarcir os prejuízos efetivamente suportados pela BHTRANS em decorrência da falha contratual. A atuação administrativa visou assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e proteger o interesse público. Além disso, a responsabilidade objetiva da contratada impõe que esta mantenha sua capacidade operacional em níveis compatíveis com as exigências do contrato, de forma autônoma e contínua, não podendo transferir à Administração os ônus decorrentes de falhas internas de gestão ou de relacionamento com fornecedores.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da penalidade de multa aplicada, por se tratar de medida adequada e compatível com a natureza da infração verificada, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

3. Conclusão

Diante da análise do caso, observa-se que a empresa reconhece o inadimplemento contratual, não apresentando elementos capazes de afastar as infrações constatadas, tampouco comprovando a adoção tempestiva e eficaz de medidas corretivas.

A multa aplicada mostra-se legítima, proporcional e necessária, pois visa compensar os prejuízos suportados pela BHTRANS, especialmente os custos decorrentes do pagamento mensal do adicional de periculosidade ao líder jardineiro e aos dois jardineiros que ficaram impedidos de executar integralmente suas atividades devido à falha na substituição adequada dos equipamentos.

A não aplicação da penalidade comprometeria os princípios da legalidade, motivação e interesse público, além de enfraquecer a credibilidade da atuação sancionadora da Administração, que deve agir com rigor na fiscalização das condições contratuais estabelecidas para seus fornecedores.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção da multa aplicada.


Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/BHTRANS


Odirley Rocha dos Santos - BT1955
Gerência Administração de Manutenção Predial - GEAMP



Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

www.bhtrans.pbh.gov.br

Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 - Bairro Buritis
Belo Horizonte - MG - CEP 30455-902


Reinaldo Avelar Drummond
Superintendente de Administração e Fiscalização
DTC/BHTRANS



RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
para adriana

qua., 21 de mai., 10:24 (há 8 dias)



Prezada,

Bom dia.

Acusamos o recebimento do e-mail e da Notificação nº 03/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24.

Informamos que a empresa irá analisar os apontamentos e apresentará a devida defesa dentro do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após esta confirmação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

3873
w

RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO 03/121-2025

Conforme disposto no Anexo I do Termo de Referência, item 5.1.3:

5.1.3. Equipamentos defeituosos ou em mau estado de funcionamento deverão ser substituídos em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a comunicação à Contratada.

Resposta:

Após sermos informados, no dia 31 de março de 2025, acerca do mau funcionamento das roçadeiras, entramos em contato imediato com o fornecedor, solicitando a substituição dos equipamentos com defeito.

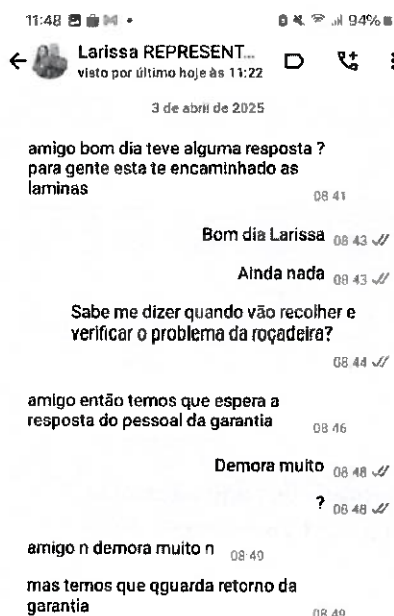


Imagem 1

Conforme demonstrado na **Imagem 1**, a fornecedora informou que estava aguardando um retorno da assistência técnica responsável pela garantia dos equipamentos. Somente após esse posicionamento seria possível proceder com a coleta dos itens com defeito, a fim de avaliar se caberia reparo ou substituição.

Na **Imagem 2**, o fornecedor esclarece que não havia possibilidade de substituição imediata, pois os equipamentos precisariam ser recolhidos para análise técnica. Caso fosse possível, seriam consertados e devolvidos; do contrário, seriam substituídos por novos.

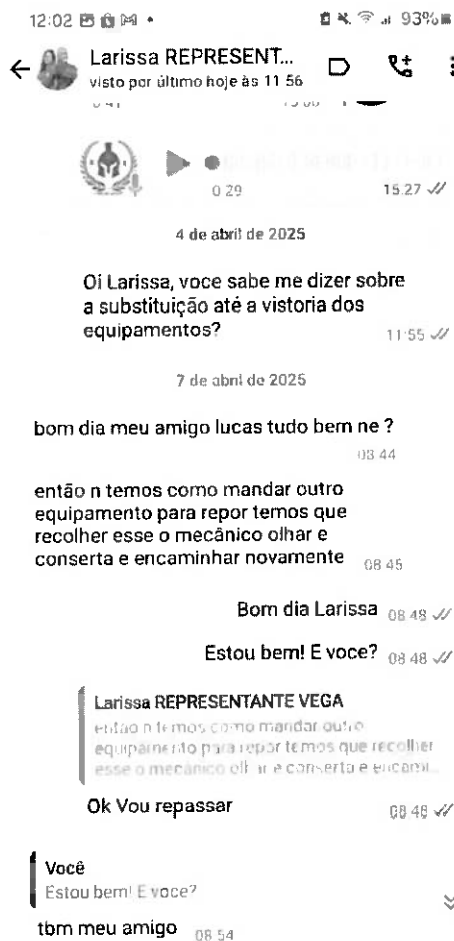


Imagem 2

De acordo com a **Imagem 3**, o fornecedor comunicou que a retirada dos equipamentos danificados estava prevista para a semana seguinte, a partir do dia 19 de maio de 2025.

Mesmo cientes de que o prazo estipulado pelo Termo de Referência seria ultrapassado, o setor de compras providenciou uma solução alternativa: alugou duas roçadeiras e uma furadeira, conforme informado na solicitação, garantindo assim a continuidade dos serviços.

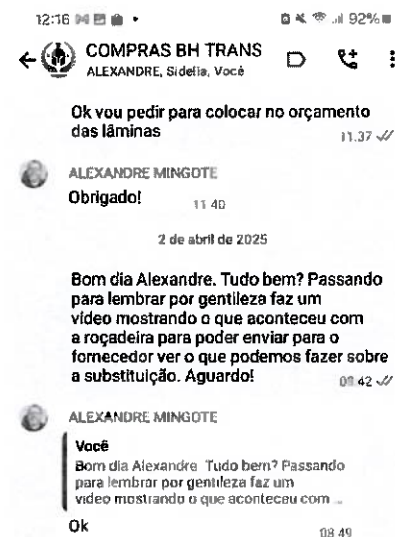


Imagem 4



Imagem 5

12:18 92%
← **COMPRAS BH TRANS**
ALEXANDRE, Sidella, Você
ALEXANDRE MINGOTE
Chegaram vou conferir aqui 08:33


Tela Cerquite Para Isolamento
De Obras 1,20x50m Laranja_bra...
1 página • 7,1 KB • PDF
Segue a nota da Tela 08:34 ✓✓

Alexandre, verifiquei a possibilidade
do fornecedor ver outro equipamento
enquanto arruma os estragados como
a roçadeira e a furadeira, mas essa foi a
resposta. 08:50 ✓✓

Encaminhada
então n temos como mandar outro
equipamento para repor temos que
recolher esse o mecânico olhar e conserta
e encaminhar novamente 08:50 ✓✓

Imagem 6

12:19 92%
← **COMPRAS BH TRANS**
ALEXANDRE, Sidella, Você
ALEXANDRE MINGOTE
Duas roçadeiras sendo uma no
Buritis e a outra em Venda Nova. 13:11
E uma furadeira na São Gabriel. 13:13
Você
É dessa marca mesmo
Top! 13:13
Acho que tenho algumas lâminas da
Stihl. Talvez não precise comprar.
Vou conferir. 13:15
Ok 14:02 ✓✓
ALEXANDRE MINGOTE
Arhe que tenho algumas lâminas da Stihl.
Talvez não precise comprar. Vou conferir
Ah que compramos é Tex mas ve se da
certo, se der melhor ainda 15:19 ✓✓
Recebi essa mensagem do fornecedor
caso de errado ou não de 15:48 ✓✓

24 de abril de 2025

Imagem 7

3876
w

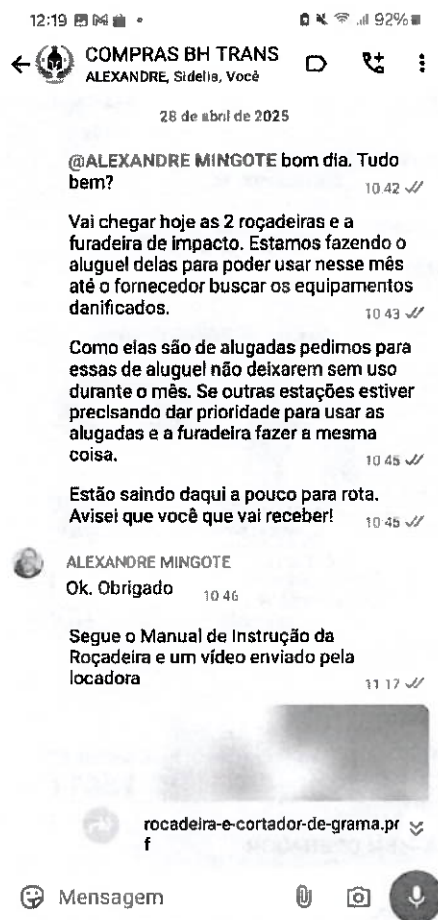


Imagem 8

As evidências estão dispostas nas **Imagens 4 a 8**, que demonstram a comunicação e os esclarecimentos prestados a respeito da situação dos equipamentos.

A entrega dos equipamentos alugados ocorreu no dia 28 de abril de 2025, conforme registrado no contrato anexo. Imagens 9,10 e 11.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR

Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025

Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO

Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA - (21855)
 Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410, S/NSIA BRASILIA
 E-mail: compras.gruporl.solucoes@gmail.com
 Preposto:

CNPJ: 37.763.946/0001-10 IE: ISENTA

Telefone: (61)3540-888 () -

Representante:

III - CBRA

Nome: Grupo RL Contato: GRUPO RL
 Endereço: AV ENGENHEIRO CARLOS GOMART, 900 902 ESTORIL BELO HORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd. Código do Produto Descrição do Produto
 1 202.42.15.62.10.02.006 ROCADEIRA STIH. FS220 GASCLINA - 371036071
 Qtd. Código Descrição do Acessório
 1 12 Cadeia
 1 87 Lameira
 1 87 Porta De Fixação Laminada
 Período de Cobrança: MENSAL
 Início do contrato: 28/04/2025 12:50
 Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 12:50
 Juros moratórios: 1,00% ao mês

Valor Locação		Total
Unitário	Total	
682,00	682,00	682,00
SubTotal Locação		682,00
Descontos		238,70
Total Locação		443,30
Total Partes Móveis		0,00
Deslocamento entrega		0,00
Deslocamento retirada		0,00
Total Geral		443,30

Imagem 9

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR

Data: BELO HORIZONTE, 28 de abril de 2025

Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO

Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA - (21855)
 Endereço: SETOR SIATRECHO 4 LT 410, S/NSIA BRASILIA
 E-mail: compras.gruporl.solucoes@gmail.com
 Preposto:

CNPJ: 37.763.946/0001-10 IE: ISENTA

Telefone: (61)3540-888 () -

Representante:

III - CBRA

Nome: Grupo RL Contato: GRUPO RL
 Endereço: AV ENGENHEIRO CARLOS GOMART, 900 902 ESTORIL BELO HORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9050 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd. Código do Produto Descrição do Produto
 1 202.30.20.07.05.02.001 FURADEIRA BOSCH IMPACTO 12" GSB20-2 110V - 022061042
 Qtd. Código Descrição do Acessório
 1 11 Chave nórdica
 1 28 Martelo adaptador SDS
 Período de Cobrança: MENSAL
 Início do contrato: 28/04/2025 10:59
 Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:59
 Juros moratórios: 1,00% ao mês

Valor Locação		Total
Unitário	Total	
264,00	264,00	264,00
SubTotal Locação		264,00
Descontos		132,00
Total Locação		132,00
Total Partes Móveis		0,00
Deslocamento entrega		0,00
Deslocamento retirada		0,00
Total Geral		132,00

Imagem 10

3877
12

I - LOCADORA



BARRO PRETO ALUGUEL DE EQUIPAMENTO
AV. DO CONTORNO, 10508 BARRO PRETO - Cap 30.110-07
BELO HORIZONTE-MG Telefone: (31)31810-406
CNPJ: 3.53358.950/00108 - Inscrição Estadual: ISENTA

Contrato Nº
15415

Página 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS -SEM OPERADOR

Data: BELOHORIZONTE, 28 de abril de 2025

Elaborado por: LÊ

II - LOCATÁRIO

Nome: GRUPO RL SOLUCOES E APOIADA - (21855)
Endereço: SETOR SIATRECH-D4 LT 410, S/N, SIABRASILIA
E-mail: compras.gruporlslucoes@gmail.com
Preposto:

CNPJ: 37.783.946/0001-10 IE: ISENTA

Telefone: (61)35430-888 () -

Representante:

III - CBRA

Nome: Grupo NL Contato: GRUPO NL
Endereço: AV ENGENHEIRO CARLOS GOLLART, 900 902 ESTORIL BELOHORIZONTE MG

Telefone: (61)99185-9080 Outros:

IV - CONDIÇÕES COMERCIAIS

Qtd	Código do Produto	Descrição do Produto
1	202-4215-6215-01-036	ROCADEIRA STIHL FS221 GASOLINA - 373078879
Qtd	Código	Descrição do Acessório
1	14	Colete
1	26	Fio de nylon
1	51	Bucha Espacadora De Nylon
1	87	Bucha De Fixação Laminar
1	85	Cinto
1	53	Carretil De Nylon
1	59	Chave Cadavimbo

Valor Locação	
Unitário	Total
682,00	682,00
Valor Ux Equip	
Unitário	Total
5000,00	115,00
115,00	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00
30,00	30,00
0,00	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00

Período de Cobrança: MENSAL
Início do contrato: 28/04/2025 10:52
Fim do 1º período cobrança: 28/05/2025 10:52
Juros moratórios: 1,00% ao Mês

SubTotal Locação	682,00
Descontos	238,70
Total Locação	443,30
Total Partes Móveis	0,00
Deslocamento entrega	45,00
Deslocamento retirada	45,00
Total Geral	533,30

Imagem 11



TEIXEIRA E SILVA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

24.606.624/0001-15

16/05/2025

Informo que cliente 8291 LSR - SOLUCOES DE NEGOCIOS INTEGRADAS LTDA solicitou recolha para garantia de alguns equipamentos adquiridos na NF 27169.

E foi agendado como cliente a recolha dos produtos entre os dias 19/05 a 21/05 para devida manutenção, a garantia será resolvida no prazo de 30 dias a partir da data que os devidos equipamentos forem recolhidos.





**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

3879
w

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Conforme análise anterior, a notificação nº 03/121-2025, emitida à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., atendeu aos requisitos legais e contratuais previstos, especialmente as cláusulas contratuais décima primeira, e os artigos pertinentes da Lei nº 13.303/16 e do Decreto Municipal nº 18.096/22.

No decorrer do processo administrativo, restou comprovado que foi concedido prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, sendo esta apresentada tempestivamente pela empresa em 30 de maio de 2025.

Observa-se que o artigo 83 da Lei nº 13.303/16 e os artigos 3º e 4º do Decreto 18.096/22 foram estritamente cumpridos pela BHTRANS, garantindo-se, de forma adequada e formal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, elementos imprescindíveis para a validade da sanção administrativa.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a defesa pela contratada, encontra-se juridicamente respaldada a decisão da Diretoria de Finanças e Controle da BHTRANS de aplicar a sanção administrativa de multa à contratada. A aplicação desta sanção está adequada à natureza e gravidade da infração contratual constatada, corroborando a análise jurídica inicialmente elaborada.

Em conformidade com o artigo 52, §1º do Decreto 18.096/22 deverá ser franqueada vista aos autos à empresa sancionada, sendo aberto o prazo recursal de 15 dias úteis a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município. Tal procedimento visa assegurar ainda mais a legalidade e legitimidade do processo administrativo, permitindo à empresa apresentar recurso quanto à sanção aplicada.

Sendo certo que, a CI GEAMP 031/2025 fez os seguintes apontamentos:

1. A empresa, embora tenha apresentado defesa tempestiva, admite de forma implícita o inadimplemento contratual ao não contestar o descumprimento do prazo estabelecido no subitem 5.1.3 do Termo de Referência do Edital.
2. Ainda que a nova contratada tenha tomado providências posteriormente, como a locação de novos equipamentos, a medida não afasta as consequências da infração.
3. Não existe possibilidade para a alegação de "bis in idem", visto que foi emitida notificações de inadimplementos distintos.
4. A aplicação da multa é legítima, proporcional e necessária para ressarcir os prejuízos efetivamente suportados pela BHTRANS em decorrência da falha contratual.

O nobre jurista Ronny Charles Lopes de Torres assim dispôs:

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, pág. 829, 3º Ed, Editora Juspo-divm)



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Diante do exposto, conclui-se pela plena regularidade jurídica no prosseguimento do processo administrativo e na aplicação da sanção administrativa de multa. Ressalta-se que esta análise não adentra nos aspectos técnicos e de juízo de admissibilidade, limitando-se a avaliar o enquadramento e os requisitos do tipo legal apresentado.

Salvo melhor juízo, é o entender.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2025.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 03/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

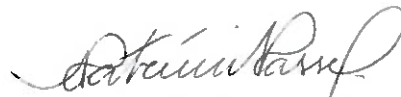
OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA.** a sanção administrativa de **MULTA** no valor de **R\$ 2.135,08** (dois mil cento e trinta e cinco reais e oito centavos), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2025.



Patrícia Passell
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
BHTRANS



Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

3881

**Notificação nº 03/121-2025 e 05/121-2025 - GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA
CT 2765/24**

1 mensagem

Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

12 de agosto de 2025 às 11:29

Para: KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezada Kelly, bom dia.

A Aplicação de Sanção Administrativa de Multa, decorrente da notificação nº 03/121-2025 e 05/121-2025, foram publicadas no Diário Oficial do Município - DOM no dia 26/07/2025.

Considerando que:

- o prazo para apresentação de recurso pela contratada já terminou;
- a contratada não apresentou recurso;

Segue para providências no sentido de recolhimento das multas nos valores de R\$ 2.135,08 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos) referente a notificação nº 03/121-2025, e R\$ 6.414,28 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) referente a notificação 05/121-2025, que poderão ser glosadas do pagamento mensal a ser efetuado para a Contratada.

Por fim, solicitamos que tão logo as multas sejam recolhidas, nos informe para o devido registro no sistema GRP / SUCAF.

Atenciosamente,

Marcelle Cristina Correa | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5590 | www.pbh.gov.br/bhtrans



Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

3882
m**Notificação nº 03/121-2025 e 05/121-2025 - GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA
CT 2765/24**

1 mensagem

Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

12 de agosto de 2025 às 11:29

Para: KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezada Kelly, bom dia.

A Aplicação de Sanção Administrativa de Multa, decorrente da notificação nº 03/121-2025 e 05/121-2025, foram publicadas no Diário Oficial do Município - DOM no dia 26/07/2025.

Considerando que:

- o prazo para apresentação de recurso pela contratada já terminou;
- a contratada não apresentou recurso;

Segue para providências no sentido de recolhimento das multas nos valores de R\$ 2.135,08 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos) referente a notificação nº 03/121-2025, e R\$ 6.414,28 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) referente a notificação 05/121-2025, que poderão ser glosadas do pagamento mensal a ser efetuado para a Contratada.

Por fim, solicitamos que tão logo as multas sejam recolhidas, nos informe para o devido registro no sistema GRP / SUCAF.

Atenciosamente,

Marcelle Cristina Correa | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5590 | www.pbh.gov.br/bhtrans

3883
b2

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7306 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 26/07/2025

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 03/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente atuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 2.135,08 (dois mil cento e trinta e cinco reais e oito centavos), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2025

Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 [Voltar](#)